



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3618 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoi01@jfsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5016264-61.2015.4.04.7201/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EURIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: EURIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL

RÉU: SAMIR MATTAR

ADVOGADO: VICTOR EMENDÖRFER NETO

RÉU: MARCELO DOUGLAS METELSKI

ADVOGADO: JAIME DA SILVA DUARTE

ADVOGADO: ROGER PUCCINI DA COSTA

ADVOGADO: MARLON FERREIRA PATRUNI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal - MPF** ofereceu denúncia em face de **Eurides dos Santos, Marcelo Douglas Metelski e Samir Mattar**, preambularmente qualificados, imputando-lhes o crime previsto no artigo 299, *caput* e parágrafo único, por duas vezes, na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal - CP, pela prática dos fatos assim narrados pela denúncia (evento 1:2):

I – DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O DELITO: A OPERAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL INTITULADA “EL NIÑO”, QUE DESVENDOU A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA VELHA, SC, CAPITANEADA PELO ENTÃO PREFEITO SAMIR MATTAR E O SEU ASSESSOR JURÍDICO EURIDES DOS SANTOS, DEDICADA AO DESVIO, APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS

No dia 07 de julho de 2012, o Estado de Santa Catarina acompanhou de perto a desarticulação de uma organização criminosa, voltada à prática de infrações

penais e de ilícitos civis e administrativos, em detrimento da Administração e do patrimônio públicos.

A iniciativa, que decorreu do cumprimento de mandados de busca e apreensão e de ordens de afastamento dos investigados dos seus cargos públicos no Município de Barra Velha, SC, em observância à r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) no Inquérito Policial nº 0000903-03.2011.404.0000/SC (antes distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Joinville/SC sob o nº 0001170-37.2010.404.7201), foi intitulada operação “El Niño” (cf. fls. 1059/1060 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201).

Referida investigação de natureza penal realizada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal teve início para a apuração de notícias de desvios de recursos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional (União), que estariam sendo operados por integrantes do Executivo do Município de Barra Velha, SC, inclusive por meio de exigência de pagamento de vantagem indevida (“propina”) e falsificação documental.

Das investigações realizadas, inicialmente perante o Juízo da então 2ª Vara Federal em Joinville, SC e, após, em virtude dos indícios de concorrência e de participação de autoridade com prerrogativa de foro, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constatou-se que, desde a posse do ex-Prefeito SAMIR MATTAR, em janeiro de 2009, diversos fatos com contornos de crime passaram a ocorrer sistematicamente no âmbito do Município de Barra Velha, SC, envolvendo o Prefeito, o seu Assessor Jurídico EURIDES DOS SANTOS (por aquele nomeado Secretário de Negócios Jurídicos, Secretário de Planejamento e Chefe da Defesa Civil do Município de Barra Velha, SC) e outros integrantes da cúpula da Administração Municipal, tais como LUIZ HENRIQUE DA SILVA, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura, DALETE VIEIRA, ex-Chefe da Defesa Civil do Município, MARCELO DOUGLAS METELSKI, ex-Diretor de Planejamento do Município, além de Ramon Mendiela Ventura, servidor público efetivo do Município de Barra Velha, SC, da área de planejamento, bem como pessoas jurídicas e empresários que estariam a se beneficiar dos atos ímprobos perpetrados pelos referidos agentes e servidores públicos, com eles concorrendo nas referidas práticas, tais como JOEL MORAES BORGES e DELCI ALVES DE SOUZA.

As informações iniciais foram apresentadas pelo então Vice-prefeito do Município de Barra Velha, SC, Claudemir Matias Francisco, e pelo então Presidente da Câmara dos Vereadores, Jair Irineu Bernardo, segundo os quais, agentes e servidores públicos da Prefeitura aplicaram recursos federais do Ministério da Integração Nacional, destinados pelo Departamento Estadual de Defesa Civil ao Município para cobrir prejuízos decorrentes de catástrofes naturais, em finalidades diversas daquelas que fundamentaram a liberação das verbas, bem como forjaram documentos e emitiram notas fiscais ideologicamente falsas junto com empresários locais do ramo da construção

civil e de serviços para justificar a compra de materiais não fornecidos e a execução de serviços não realizados.

Iniciou-se a investigação com o apontamento de duas ocorrências de desvio de recursos federais: a primeira ocorrida em novembro/dezembro de 2008 (fortes chuvas e enchentes) e a segunda datada de setembro/outubro de 2009 (vendavais). Referidos repasses destinavam-se à reabilitação de cenários de anormalidade em Barra Velha, SC, após as referidas intempéries climáticas, em auxílio à população atingida, sendo instrumentalizadas, respectivamente, pelos Termos de Compromisso nº 16/2008 e 82/2009 e respectivas Dispensas de Licitação Estaduais (fls. 1211/1217 e 1182/1187 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201).

*Todavia, o desenvolvimento das investigações policiais, inclusive por meio de interceptação telefônica ativada no **Pedido de Quebra de Sigilo de Dados (PQSD) e/ou Telefônicos nº 5002096-30.2010.404.7201 (deste dependente)**, descortinou a instalação de uma autêntica organização criminosa no âmbito do Executivo Municipal de Barra Velha, SC, capitaneada pelo então Prefeito SAMIR MATTAR e o seu Assessor Jurídico EURIDES DOS SANTOS, com a utilização dos mais diversos expedientes ilícitos, como desvio, apropriação e utilização indevida de verbas públicas, superfaturamento de projetos de obras, negociação espúria de cargos públicos, exigência de vantagem indevida, falsificação de documentos e outros procedimentos ilícitos para a obtenção de recursos federais e sequente malversação.*

As dezenas de depoimentos coletados no Ministério Público e na Polícia Federal, inclusive de envolvidos nos esquemas ilícitos, bem como o teor dos áudios coletados no âmbito do mencionado Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e, ainda, a firme prova documental a confirmar o conteúdo das declarações colhidas, ensejaram a prolação de decisão pelo eminente Desembargador Federal Néfi Cordeiro, Relator do caso no TRF4, que, acolhendo, em parte, o requerimento do D.D. Órgão do Ministério Público Federal em Segundo Grau de Jurisdição, o qual encampou representação policial formulada, deferiu:

(a) medida de busca e apreensão de documentos, instrumentos e produtos dos crimes apontados nas pessoas e locais indicados na representação, dentre os quais estão alguns dos ora denunciados;

(b) o afastamento do sigilo de dados dos equipamentos eletrônicos eventualmente encontrados na posse e guarda dos investigados;

(c) a quebra do sigilo bancário das pessoas e empresas referidas pelo Ministério Público Federal, na forma pleiteada, para averiguação da movimentação de dinheiro e da compatibilidade com a condição financeira dos investigados; e, apesar de indeferir o requerimento de prisão preventiva dos envolvidos, determinou

(d) o afastamento imediato dos investigados SAMIR MATTAR (então Prefeito Municipal), EURIDES DOS SANTOS (então Assessor Jurídico, Secretário de Planejamento e Presidente da Defesa Civil do Município de Barra Velha,SC), Valdir

Tavares (Vereador e então Presidente da Câmara dos Vereadores de Barra Velha/SC), Alzerino José de Souza (então Presidente da Fundação Hospitalar do Município), Eurico dos Santos (Vereador Licenciado e então Secretário Municipal de Agricultura) e MARCELO DOUGLAS METELSKI (então Secretário de Obras do Município) dos cargos públicos ostentados, bem como o impedimento destes nominados de contatar pessoalmente servidores em atuação na Municipalidade (fls. 816/818 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201).

Reconhecendo a presença de fundados indícios da ocorrência dos fatos delituosos narrados na representação, para o deferimento do requerimento ministerial, o em. Desembargador Federal Néfi Cordeiro assim fundamentou (fls. 816/817 do aludido IPL):

“(…) No que tange ao emprego irregular de verbas federais destinada à enchente de Nov/2008, bem demonstra a representação policial (evento 1) que o Município recebeu R\$ 249.000,00, a serem empregados nas vias de acesso atingidas pelos alagamentos. A seleção da empresa encarregada pela obra, a Terraplanagem Beira Rio-ME, porém, teria ocorrido mediante fraude à licitação e corrupção. Isto demonstra a autoridade policial nos depoimentos do ex-secretário de administração, Dalete Vieira, do ex-chefe de gabinete, Luiz Henrique da Silva e de Joel Moraes Borges, proprietário da empresa Terraplanagem Beira Rio. Joel Moraes Borges confessa ter pago R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), garantidos com notas promissórias, ao Prefeito Samir Mattar e ao Assessor Jurídico da Prefeitura, Joel Moraes Borges (sic). O depoimento de Dalete Vieira indica que houve exigência do pagamento em reunião ocorrida no escritório de Eurides dos Santos, pagamento que era condição para a adjudicação da obra. Por sua vez, o depoimento de Luiz Henrique da Silva confirmou a exigência de propina por parte de Eurides dos Santos ao empresário Joel Borges. Servem de elementos de prova, ainda, o termo de compromisso 16/2008 entre a Prefeitura e o Ministério da Integração Nacional, demonstrando a efetiva liberação dos recursos federais, e as notas promissórias em que Dalete Vieira figura como avalista. No que se refere à não-utilização das verbas federais em conformidade com a lei, no montante de R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil reais), que deveriam ser destinadas à recuperação por danos causados pelo vendaval ocorrido em setembro de 2009, os elementos colhidos na representação policial (evento 2) servem de indícios dessa prática delitativa, a apontar o desvio com fraude desse dinheiro. Dentre outros vários elementos, podem ser destacados a demonstrar o fraudulento desvio:

- confissão de Delci Alves de Souza, proprietário da empresa Tâmara Materiais de Construção, que teria fornecido notas fiscais ideologicamente falsas no valor total de R\$ 609.000,00. Refere que nunca forneceu os materiais de construção descritos nas notas e que embora o valor tenha sido depositado na conta da empresa, apenas uma pequena parte foi destinada à compra e venda em sua empresa e a maior parte foi transferida para outras empresas. Em seu depoimento, diz que foi assediado pelo Prefeito e seus assessores para receber diretamente os recursos federais em sua conta bancária e após liberar os valores de acordo com os interesses do Prefeito.

- notas ideologicamente falsas emitidas pela Tâmara Material de Construção.

De outro lado, os depoimentos de Luiz Henrique da Silva, Delci Alves de Souza, confissão de Marlena Deça de Queiroz, bem como o extrato de controle de gastos da Defesa Civil, indicam também que o Prefeito Samir Mattar desviou R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) obtidos de recursos federais para beneficiar uma escola de circo (evento 3). A representação policial também fornece elementos indiciários da contratação irregular da empresa Balt Engenharia para obra de abertura e fixação da Foz do Rio Itapocu. Servem de elementos: depoimento de Luiz Henrique da Silva; depoimento de Sergio Renato Correia, então Secretário de Planejamento, que refere que firmou o pedido de dispensa de licitação, com falsa justificativa, por ordem de Eurides dos Santos; depoimento do sócio-proprietário da empresa Balt, afirmando que não recebeu pagamento diretamente da Prefeitura, mas sim por meio da empresa Tâmara (evento 4). Há elementos ainda de que a Prefeitura de Barra Velha fez utilização indevida do Sistema SICONV para recebimento e emprego irregular de verbas federais, buscando a realização de Convênios, tendo por lastro projetos superfaturados, para a realização de Campeonato de Surfe e reforma do galpão do porto de Itajuba (evento 7); teria superfaturado projeto para reparos de danos causados por ressaca marítima, em abril de 2010 (evento 9); teria declarado falsamente Estado de Emergência em janeiro de 2011, para amparar pedido de verbas federais (evento 15); teria novamente tentado obter recursos federais na ordem de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), alegando a necessidade de construção de uma ponte que já existia (evento 18) e, por fim, há indício de prova de que Eurides dos Santos teria ameaçado o Coordenador Estadual da Defesa Civil (evento 19). Desse modo, ainda que em variado nível de convencimento, servem as provas apontadas para a convicção de justa causa para o desenvolvimento da persecução criminal e, ante o pleito ora em exame, para a admissão dos mais invasivos procedimentos probatórios postulados pelo representante ministerial. Efetivamente, os documentos e especialmente as testemunhas, indicam a existência de fraudes e desvios de verbas federais e a escuta telefônica antes realizada demonstra que essas práticas persistem, em claro risco à

Administração e Fé Públicas. (...)”
(destaque nosso)

Alguns dos fatos acima referidos, veiculados e especificados em denúncias já ofertadas, também configuram atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário federal e à coletividade, tendo sido, por essa razão, propostas, até o momento, quatro ações civis públicas para responsabilização por atos de improbidade administrativa em face dos denunciados (processos nº 5000309-92.2012.404.7201, nº 5000310-77.2012.404.7201, nº 5016074-98.2015.404.7201 e nº 5016111-28.2015.404.7201), em trâmite perante a atual 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville, SC, a primeira delas já com sentença condenatória exarada), além de ação cautelar preparatória, que foi distribuída, por meio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal em Joinville, SC, e autuada como Medida Cautelar Inominada nº 5013239-79.2011.404.7201, com o objetivo de garantir, no futuro, a eficácia das duas primeiras ações, em toda a amplitude do ressarcimento devido ao Erário federal e à coletividade pelos danos nelas tratados.

Referida decisão foi confirmada pela 4ª Seção do TRF4, haja vista a judiciosidade de seus fundamentos fáticos e jurídicos e as provas coligidas nas investigações.

Fato é que, após a deflagração da operação “El Niño” e com o afastamento dos mencionados envolvidos dos cargos públicos que ostentavam, tendo em vista o conteúdo do Relatório da chamada “CPI dos Pregos”, que investigou os fatos veiculados, ocorrera a cassação do mandato do prefeito de Barra Velha, SC, ora denunciado, SAMIR MATTAR, pela Câmara de Vereadores, conforme Decreto Legislativo nº 02, de 13 de agosto de 2011 (fls. 1050 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201).

Seguiu-se, em consequência da cessação da prerrogativa de foro do Prefeito Municipal investigado, cujo mandato fora cassado, a declinação da competência para apuração e decisão sobre os fatos delituosos então investigados pelo TRF4 ao Juízo da então 2ª Vara Federal em Joinville, SC (fls. 1085/1088 do IPL).

Todavia, em virtude de decisão concessiva de efeito suspensivo ativo exarada pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.090041-2, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tirado contra decisão de indeferimento de liminar exarada no Mandado de Segurança nº 006.11.002701-4, impetrado pelo ora denunciado SAMIR MATTAR em face do Presidente da Câmara dos Vereadores e em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Velha, SC, houve a suspensão dos efeitos da decisão legislativa de cassação do mandato de Prefeito do impetrante, restabelecendo-se o foro por prerrogativa de função, que culminou com a avocação dos autos para processo e julgamento do feito pelo TRF (fls. 1117/1128 do mesmo IPL).

No entanto, no dia 19.12.2011, por meio da r. sentença prolatada no citado mandamus, houve a extinção do processo com resolução de mérito, sendo denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo do impetrante (fls. 1854/1857 do IPL).

Sendo assim, reativados os efeitos da decisão da Câmara dos Vereadores que cassou o mandato de Prefeito de SAMIR MATTAR, seguiu-se a formulação pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região de novo pedido de declínio de competência para conhecimento e decisão do Inquérito Policial nº 001170-37.2010.404.7201 ao Juízo de Primeiro Grau competente em Joinville, SC, requerimento esse deferido pelo TRF4 à fl. 1796 do aludido IPL.

Tendo em vista o teor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo de Instrumento nº 2011.090041-2, em 05.03.2012, concebendo subsistente o efeito suspensivo anteriormente deferido no âmbito deste agravo, mesmo após a prolação de sentença de mérito que julgou o mérito do mandado de segurança impetrado, denegando a segurança rogada para reverter a cassação do mandato do então Prefeito de Barra Velha, SC pela Câmara de Vereadores, restabeleceu-se a competência do TRF4 e o inquérito policial em epígrafe, bem como o aludido PQSD, seguiram seu trâmite perante a Corte Regional (fls. 2204/2207 do IPL).

No âmbito do inquérito policial foram produzidos documentos e laudos periciais de exame em material, local e de informática, atinentes aos fatos, bens e equipamentos computacionais apreendidos nas diligências de busca e apreensão realizadas, relatório de análise das buscas, bem como formado volume apenso ao IPL com o resultado da quebra de sigilo bancário requerida pelo MPF e deferida pelo e. TRF4.

O Delegado de Polícia Federal que presidira o apuratório, após haver promovido a inquirição dos averiguados, formalizou os indiciamentos e apresentou, em seguida, relatório conclusivo (cf. fls. 2333/2462, vol. IX, do IPL nº 0001170- 37.2010.404.7201), remetendo o inquérito ao TRF4.

Após requerimentos de diligências formulados pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região e variados pleitos dos indiciados serem apreciados pelo TRF4, por meio da decisão exarada em 04.02.2013, encartada às fls. 2638/2640 do IPL (Vol. 11), houve novo declínio de competência para apuração e decisão acerca do aludido inquérito policial e dos requerimentos lançados, haja vista a informação de que SAMIR MATTAR não mais exercia o cargo de Prefeito do Município de Barra Velha, SC, porquanto para o quadriênio 2013/2016 fora eleito Claudemir Matias, assim como nenhum dos indiciados, a partir das eleições de 2012, passou a ser agente com prerrogativa de função, não subsistindo, pois, alguma hipótese de prerrogativa de foro para julgamento perante o Tribunal. Fora, ainda, nesta decisão de declínio, registrada a validade de todos os atos praticados até a data de sua prolação, ostentando competência para o processo e julgamento do feito, a partir de

então, a Justiça Federal em Primeiro Grau, qual seja o Juízo Federal com competência criminal da Subseção Judiciária de Joinville, SC.

Com o retorno do IPL em epígrafe, do aludido PQSD, da Petição nº 0005762-28.2012.404.0000 e do IPL nº 0007435-56.2012.404.0000 ao Primeiro Grau de Jurisdição, foi determinada a abertura de vista ao MPF para formação da opinio delicti.

O MPF apresentou manifestação acerca dos crimes de competência da justiça federal, requerimentos de declínio de competência, de diligências e outros pleitos correlatos, bem como o oferecimento de denúncia no tocante ao Evento nº 01, mencionado na respectiva cota de oferecimento da denúncia (Fatos 1 e 2) e referido no relatório policial conclusivo do IPL como “Fato 1”, a qual deu ensejo a Ação Penal nº 5024949-91.2014.404.7201, que se encontra em curso perante esse d. Juízo Federal.

Ato sequente, houve o oferecimento de denúncia versando a respeito dos Eventos nº 02 e nº 03 da antedita manifestação ministerial lançada no IPL nº 0001170-37.2010.404.7201 [Fatos 1 - Desvio ou Aplicação Indevida de Verbas Públicas (art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67), 2 - Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal) e 3 – Apropriação de Verbas Públicas (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67)], referidos no relatório policial conclusivo do IPL como “Fato 2” e “Fato 3” (Ação Penal nº 5007738-08.2015.404.7201), bem assim a respeito do Evento nº 07 [Fato 1 – Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)], referido no relatório policial como “Fato 07” (Ação Penal nº 5007852-44.2015.404.7201) e Evento nº 17 [Fato 1 – Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal) e Fato 2 – Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações (art. 313-A do Código Penal)], referido no relatório policial como “Fato 17” (Ação Penal nº 5010072-15.2015.404.7201).

Não obstante os referidos fatos desvendados por meio da operação “El Niño”, sobreveio notícia de outro fato em tese ilícito perpetrado pelos gestores municipais, consoante representação do Prefeito Municipal em exercício, Claudemir Matias Francisco, por meio do Ofício nº 09/2011, de 25.07.2011 (fls. 02 do ICP), a qual ensejou a instauração do ICP em epígrafe, com vistas à averiguação da ocorrência de ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo então Prefeito de Barra Velha, SC, SAMIR MATTAR, contando com a participação de outros integrantes da administração do Município à época dos fatos, consistente na declaração de situação de emergência sabidamente inexistente em documentos públicos e edição de ato legislativo correlato (Decreto nº 705, de 30.05.2011), com a finalidade de captação de verbas federais e emprego dos recursos por intermédio de contratações com dispensa de licitação.

Referidos fatos inserem-se no contexto da aludida operação policial, por meio da qual se revelou o modus operandi dos denunciados, uma vez que as condutas por eles praticadas, de modo sistemático, objetivavam a captação de recursos

públicos federais, por intermédio de repasses mediante convênios firmados com o Ministério da Integração Nacional, os quais, após liberação, eram objeto de apropriação ou desvio da finalidade para a qual disponibilizados.

Com efeito, as ações criminosas dos denunciados visavam ao enriquecimento ilícito próprio por meio da malversação dos recursos públicos federais que se pretendia obter, sempre, portanto, favorecendo interesses pessoais em detrimento do interesse público. A gravidade dos atos perpetrados objeto da presente denúncia é ainda destacada porquanto objetivaram fundamentar com documentos técnicos oficiais do Município a necessidade de obras em cenário não emergencial e acarretar a liberação do repasse de elevado montante de verbas públicas solicitadas ao Ministério da Integração Nacional, recursos públicos estes que deveriam ser empregados pelo Poder Público nas esferas estadual e municipal para a realização de obras de natureza emergencial e a prestação de serviços essenciais em prol da coletividade para reabilitação de cenários de desastres naturais.

II – DA NARRATIVA E IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DA CORRESPONDENTE CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DAS CONDUTAS

II.1 - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PERPETRADO POR SAMIR MATTAR, EURIDES DOS SANTOS E MARCELO DOUGLAS METELSKI RELACIONADO AO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DANOS (AVADAN) E À DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL (DMATE) (ART. 299, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART.29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)

Consta do Inquérito Policial nº 0001170-37.2010.404.7201, do PQSD nº 5002096-30.2010.404.7201, dos autos nº 0000561-20.2011.404.7201 e do ICP nº 1.33.005.000695/2011-44, que, no dia 30.05.2011, em Barra Velha, SC, MARCELO DOUGLAS METELSKI, à época Secretário Municipal de Planejamento (cfe. Portaria nº 137/2011, fls. 133 dos autos do ICP), agindo em conluio e consoante orientação de EURIDES DOS SANTOS, à época Assessor Jurídico (cfe. Portaria nº 059/2011, fls. 122, dos autos do ICP) e Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), e do então Prefeito SAMIR MATTAR, inseriu declarações sabidamente falsas em documentos públicos, consistentes em formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) anexo à Notificação Preliminar de Desastre (NPD) do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE), da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante consistente nos danos que foram constatados em imóveis a beira-mar e em vias públicas do Município em virtude de “ressaca” marítima ocorrida no dia 29 de maio de 2011 e no correlato orçamento de valores necessários para sua reparação, de forma a alcançar o repasse de recursos públicos do Ministério da Integração Nacional em montante muito superior ao realmente necessário para o restabelecimento do cenário atingido.

EURIDES DOS SANTOS, como Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, presidiu reunião extraordinária, na mesma data citada, no gabinete do Prefeito SAMIR MATTAR, na qual participaram MARCELO DOUGLAS METESKI e outros servidores da municipalidade, oportunidade em que foram comunicados os danos que teriam ocorrido no município em virtude da “ressaca marítima” e fora estabelecida pelos anteditos denunciados a necessidade de recomendação de decretação de situação de emergência sabidamente inexistente (cfe. ata de reunião de fl. 64 do ICP).

Como Presidente da COMDEC, a atribuição de EURIDES DOS SANTOS era a de justamente coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública (cfe. Lei Municipal nº 462/84, fl. 66, do ICP), sendo o responsável direto, portanto, por falsear a verdade, recomendando a decretação de situação de emergência incorrente à vista dos danos ocorridos, dolosamente superestimados, tendo agido em conluio com MARCELO DOUGLAS METESKI e contando com a participação de SAMIR MATTAR, então Prefeito.

O AVADAN fora elaborado por MARCELO DOUGLAS METESKI com base em quantitativos dissonantes da realidade, indicando como “causas do desastre”: “inundações caracterizada (sic) pelas fortes ondas oriundas de mar grosso com ressaca junto com maré alta, a partir das 01:00 do dia 29/05/2011, estendendo-se pelo dia todo, tendo o seu ápice as 13:00 horas. Mar grosso no litoral catarinense, com ondas de 2,0 a 3,0m e picos de 4,0 a 5,0m, com ressaca. Segundo fontes do Ciran. Em alto mar Ciclone Extratropical passam (sic) dos 100km/h. Ondas estas que ocasionaram a invasão da região litorânea mais próxima da praia pelas ondas do mar. Parte do município de Barra Velha ficou isolada com acessos interditados na área urbana do município. Não possuímos controle de alteração em metros e das cotas de alarme” (p. 55 do ICP nº 1.33.005.000695/2011-44).

Além disso, inseriu-se, no campo “danos humanos” o número total de 35 pessoas afetadas e no campo “danos materiais”, a avaria de uma obra de arte e a deterioração de cinco quilômetros de estrada, atestando a necessidade de recursos públicos da ordem de R\$ 270.000,00 e R\$ 230.000,00, respectivamente, para reparação dos aludidos danos. No campo “nível de intensidade de desastre” do citado documento foi inserida a afirmação “médio” (fls. 55-60 do ICP).

A Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE (fls. 61- 63 do ICP), também elaborada por MARCELO DOUGLAS METESKI em 30.05.2011, mediante prévio ajuste com EURIDES DOS SANTOS, denominou o evento emergencial como “inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar”, para a realização de medidas de assistência e promoção social e reabilitação de serviços essenciais, bem assim equipes de resgate e combate a sinistro e equipes de apoio à saúde pública, sem que, no entanto, tenha havido a realização das aludidas ações emergenciais, considerando o baixo impacto ocasionado pelo evento climático, nos termos do Relatório de

Vistoria nº 23/2011, da Secretaria de Estado da Defesa Civil em Santa Catarina. Com arrimo no AVADAN e na DMATE, houve a decretação de situação de emergência no município pelo Prefeito SAMIR MATTAR, por meio do Decreto nº 705 (fls. 53-54 do ICP), no mesmo dia 30 de maio de 2011, referendando o AVADAN com danos sabidamente superdimensionados para obtenção de maior repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional e sabendo da fragilidade dos mecanismos de apuração da real necessidade dos municípios nos casos de decretação de situação de emergência.

O Plano de Trabalho firmado também por SAMIR MATTAR (fls. 81- 86), e que fundamentou a solicitação de repasse de verbas federais ao Ministério da Integração Nacional, apresenta informações dissonantes entre a identificação do objeto e a justificativa da proposição, ao ressaltar a necessidade de verbas federais, tendo em vista que **em razão “das inúmeras ressacas do mar sofridas pelo nosso município, muitas casas naquela localidade já foram derrubadas, e as que ainda restam estão danificadas”**, quando, ao identificar o objeto, afirma-se: **“recuperação da praia da península no Município de Barra Velha/SC; Recuperação da Rua Dr. Armando Petrelli (rua de acesso a Praia da Península) no Município de Barra Velha/SC.”** (destaque nosso)

O Relatório de Vistoria nº 23/2011 elaborado pela Secretaria de Estado da Defesa Civil em Santa Catarina, em **06.06.2011**, após diligência in loco, realizada com o acompanhamento de MARCELO METELSKI, atesta a evidente ausência de caracterização de situação de emergência no Município de Barra Velha, SC, em razão do evento climático (“ressaca marítima”) ocorrido em **30.05.2011**, ressaltando que os prejuízos econômicos foram de pequena monta e que não existiram prejuízos sociais e humanos, e mais:

“(…) sobre os critérios relativos à intensidade dos desastres: não houveram danos humanos bem como prejuízos sociais; A ponderação dos prejuízos econômicos se enquadram em nível 1, pois os prejuízos foram inferiores a 5% do PIB do município. Os danos ambientais, embora se enquadrem em prioridade de nível 2 (degradação do solo), foram localizados, totalizando em uma área não muito significativa em relação ao município. Em visita ao local atingido verificou-se que a população continua com suas atividades normais, portanto não apresentando sinais de ter sido significativamente afetada, considerando-se apenas este evento. Foram atingidas aproximadamente 50 residências, sendo que 20 destas são de moradores e as restantes de veranistas. Segundo informações do Sr. Eng. Marcelo, não há desabrigados ou desalojados. A partir do que foi visto na área atingida, não se observou um quadro que atenda aos requisitos necessários para decretar situação de emergência para este evento.” (fls. 37-40 do ICP). (destaques nossos)

A falta de correspondência entre os dados inseridos no AVADAN e na DMATE, documentos esses assinados por MARCELO METELSKI com a concorrência dolosa de EURIDES DOS SANTOS e SAMIR MATTAR, e a realidade, é também

observada nas declarações prestadas ao MPF por Emerson Neri Emerim, à época Diretor de Prevenção da Secretaria Estadual da Defesa Civil, responsável pela confecção do Relatório de Vistoria nº 23/2011, da antedita Secretaria, das quais se destacam que:

“à época da vistoria exercia o cargo de Diretor de Prevenção da Secretaria Estadual de Defesa Civil; (...) que foi solicitado pela pela Chefia da Defesa Civil a realização de vistoria no Município de Barra Velha, em razão da erosão marítima havida na região, já que a prefeitura local almejava o recebimento de verbas federais; que o deslocamento foi efetuado para verificar se estavam presentes os requisitos técnicos para a decretação de situação de emergência no município e para analisar qual espécie de apoio era necessário o estado prestar; que se deslocou a Barra Velha, SC, no dia 06.06.2011, junto com o gerente de restabelecimento e reabilitação da Defesa Civil Estadual, Fernando T. Rabello, sendo recebido no município por servidor do qual não se recorda o nome, que acompanhou a vistoria; que em razão da área atingida ser pequena e específica, junto à orla marítima, o trabalho de vistoria foi realizado somente em um período do dia, ao que se recorda provavelmente na parte da tarde; que foi constatado no local que havia dano por erosão marinha na praia, colocando em situação de risco algumas casas situadas na faixa praiial, em área inadequada, sendo a maioria destas casas de veraneio, distantes e dispersas umas das outras, estando algumas já abandonadas; que os danos humanos eram insignificantes e por isso não havia situação a ser resolvida de forma emergencial, a ensejar a decretação de situação de emergência; não havia nenhuma família nas casas atingidas, as quais foram vistoriadas, que pudessem ser afetadas, a ensejar desalojamento e apoio pelo serviço de assistência social da Prefeitura; que não ocorreram, assim, prejuízos sociais, como, por exemplo, ao comércio ou aos moradores de Barra Velha, considerados como um todo, que continuaram com suas atividades cotidianas normalmente (...) que os danos econômicos havidos foram estimados em montante inferior a 5% do PIB Municipal, o qual é o único critério objetivo utilizado para a análise da configuração de hipótese de situação de emergência ou não; que pela abrangência ínfima da área territorial, realmente muito pequena, em sua maioria envolvendo casas de praia situadas sobre a faixa de areia e bem espalhadas, já ficava evidenciado que não seria o caso de decretação de situação de emergência; que o processo de erosão marítima, como o que ensejou a decretação de emergência, sempre existiu e sempre vai existir na costa catarinense, sem que isso enseje resolução com ações emergenciais, necessitando, sim, de estudos de viabilidade técnica e ambiental e obras com planejamento e dotação orçamentária que demandam meses para elaboração e efetivação; que estas casas atingidas vistoriadas ocupavam espaço da faixa praiial onde não deveriam estar, inclusive certamente ocupando terrenos de marinha; que o servidor da Prefeitura comentou que a ideia de uso dos recursos da União a serem obtidos com

a decretação da situação de emergência era para realização de um enrocamento de pedras na orla onde ocorreu a erosão marinha, em alguns quilômetros da mesma praia; que expôs ao servidor que referida espécie de obra não deveria ser feita, por sua natureza, de forma emergencial e que, pelo que fora vistoriado, seria recomendada a não homologação da situação de decretação de emergência por parte do estado; que o próprio servidor da Prefeitura, ao que consta do relatório o engenheiro Marcelo, disse ao declarante que não havia desabrigados nem desalojados; que após a vistoria in loco, o depoente fez questão de comparecer no gabinete do Prefeito; que foi recebido pelo Prefeito Samir e pelo seu assessor jurídico Eurides; que o declarante expôs que percorreu a área afetada pela erosão marinha e constatou, em razão do vistoriado, que não havia danos suficientes para decretação da situação de emergência; que esclareceu ao Prefeito que pela normativa que rege o tema, poderiam ser solicitados os recursos da União, mas no âmbito estadual, seria recomendada a não homologação da situação de emergência que havia sido decretada e não seriam repassados recursos estaduais; que recomendou ao Prefeito que tornasse sem efeito o decreto, uma vez que poderia ser questionado pela câmara dos vereadores sobre a legalidade de sua manutenção, diante do teor da vistoria realizada pela Defesa Civil Estadual, caso os vereadores tivessem acesso ao documento que seria elaborado; (...) que percebeu que a intenção maior era obter os recursos federais; que não teve dúvida alguma sobre a inexistência de situação a ensejar a decretação de emergência, pelo quê recomendou ao Secretário Estadual da Defesa Civil a não homologação pelo Estado da decretação.” (fls.100-101 do ICP) (destaques nossos)

No mesmo sentido, observam-se as declarações prestadas por Fernando Toppan Rabello, exercente, à época, do cargo comissionado de Gerente de Restabelecimento e Reabilitação da Defesa Civil de Santa Catarina, e que participou da vistoria in loco no Município de Barra Velha, SC, no dia 06.06.2011:

“(...) realizaram a vistoria tendo por base os critérios do manual, concluindo que os impactos foram mínimos, sem afetação do funcionamento do cotidiano da população, do comércio ou de órgãos públicos, que seguiram a vida normal; que as maiores afetações foram em residências que estavam na faixa de areia, conforme fora indicado pelo engenheiro Marcelo; que a área atingida era pequena e específica, junto à orla marítima ; (...) que foi constatado no local que havia dano por erosão marinha na praia, colocando em situação de risco algumas casas de veraneio situadas na faixa praial, em área inadequada, sendo a maioria destas casas de veraneio, distantes e dispersas umas das outras, estando algumas já abandonadas, na faixa de areia, em terrenos de marinha, que não havia danos humanos e também por isso não havia situação a ser resolvida de forma emergencial, a ensejar a decretação de situação de emergência; que as casas danificadas, em pior situação,

eram de veranistas, e as outras residências não possuíam famílias desabrigadas ou desalojadas, as quais também foram vistoriadas; (...) que os impactos não afetavam o dia a dia das pessoas; (...) que o processo de erosão marítima, como o que ensejou a decretação de emergência, é fato natural e por vezes também decorre da ação humana, em virtude da ausência de preservação de áreas de manguezais e de vegetação de restinga nas praias, sem que isso enseje resolução com ações emergenciais (...)". (fls. 102-103 do ICP) (destaques nossos)

A corroborar as declarações antes transcritas, a Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 417/SDC/GABS/2012, de 29.08.2012, noticiou que não aplicou nenhum recurso financeiro por ocasião da situação emergencial objeto do Decreto Municipal nº 705, de 30 de maio de 2012, em virtude de sua não homologação pelo Estado, haja vista a diligência in loco ter concluído pela não caracterização de situação anormal (fls. 36-40 do ICP).

Os documentos ideologicamente falsos, consistentes em formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) anexo à Notificação Preliminar de Desastre (NPD) do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE), da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, e que instruíram o Ofício nº 002/2011, de 31.05.2011, assinado por MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR, enviado ao Ministério da Integração Nacional (fl. 52) visando à obtenção de verbas federais para a recuperação de áreas afetadas, com base na situação de emergência decretada, acarretaram o reconhecimento da aludida situação de emergência pelo Secretário Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 322/2011, fl. 90 do ICP).

Não obstante o reconhecimento de situação de emergência no município - exclusivamente com base nas informações prestadas pelos denunciados (cfe. fls. 52/91) -, a Secretaria Nacional de Defesa Civil informou que não foram repassados recursos federais ao Município de Barra Velha, SC, haja vista a indisponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Integração Nacional para atendimento ao Plano de Trabalho apresentado (fl. 41 do ICP).

Segundo se apurou, pois, ocorrida a citada intempérie climática em 29.05.2011, consistente em "ressaca marítima" que gerou erosão marinha, EURIDES DOS SANTOS e MARCELO DOUGLAS METELSKI, agindo em conluio e com unidade de desígnios e previamente ajustados com SAMIR MATTAR, elaborou Relatório de Avaliação de Danos (AVADAN) e Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE) superdimensionando os danos ocorridos e incluindo danos inexistentes, tais como danos humanos, bem como apontando a necessidade de realização de assistência e promoção social e utilização de equipes de apoio à saúde pública, danos e ações emergenciais que sabidamente não ocorreram e não ocorreriam, consoante o constatado na vistoria in loco realizada pela Defesa Civil de Santa Catarina (cfe. Relatório de Vistoria nº 23/2011), documentos ideologicamente falsos estes que embasaram a declaração de situação de emergência no município pelo então Prefeito SAMIR MATTAR, por meio do Decreto nº 705, de 30.05.2011, a fim de

justificar a necessidade de repasse emergencial de recursos e obter elevado montante de verbas públicas do Ministério da Integração Nacional.

Os delitos perpetrados pelos denunciados, objeto da presente denúncia e de outras quatro ações penais (procs. nº 50249498-91.2014.404.7201, nº 5007738-08.2015.404.7201, nº 5007852-44.2015.404.7201 e nº 5010072-15.2015.404.7201), todas em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville, SC, visavam ao enriquecimento ilícito próprio e de outrem por meio da malversação dos recursos públicos federais que se pretendia obter, sempre, portanto, favorecendo interesses pessoais em detrimento do interesse público. Assim, as condutas por eles praticadas, com modus operandi semelhante, tiveram como escopo a captação de recursos públicos federais, mediante convênios firmados com o Ministério da Integração Nacional, os quais, após liberação, eram objeto de apropriação ou desvio das finalidades para as quais foram repassados.

Conclui-se, destarte, que EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR, de forma livre e consciente da ilicitude de suas condutas, praticaram fatos que configuram o crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (CP), por duas vezes, em concurso material de infrações penais (art. 69 do CP), inexistindo justificantes do art. 23 do Estatuto Repressivo e sendo deles exigível, na situação concreta, comportamento diverso, é dizer, de estrita observância à Lei.

Referidas condutas dos denunciados EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR são agravadas em sua culpabilidade (juízo de reprovabilidade objetiva que recai sobre os fatos) porquanto os agentes objetivavam fundamentar com documentos técnicos oficiais do Município a ocorrência de situação de emergência sabidamente inexistente e acarretar a obtenção de repasse de elevado montante de verbas públicas solicitadas por meio ofício encaminhado ao Ministério da Integração Nacional (cfe. fl. 52 do ICP). Ainda, os elementos coligidos nos inquéritos policiais acerca do modus operandi das infrações penais perpetradas por EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR desvelam que o motivo do crime consistia na intenção de lograr o enriquecimento ilícito por meio da malversação dos recursos públicos federais que pretendiam obter, haja vista, outrossim, a inexistência de danos importantes em equipamentos públicos a serem reparados no município em virtude do evento climático e estando dispensada a licitação para aquisição de produtos/serviços em razão da situação de emergência decretada.

III – CONCLUSÃO

*Dado todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EURIDES DOS SANTOS, SAMIR MATTAR e MARCELO DOUGLAS METELSKI como incurso no art. 299, caput e parágrafo único, por duas vezes, c. c. os arts. 29 e 69 (em concurso material de delitos), todos do Código Penal. Requer-se o recebimento da presente***

denúncia e a instauração do devido processo legal, nos termos do procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas arrolados e a sequência da instância até final condenação.

Ao final, arrolou três testemunhas: Emerson Neri Emerim, Fernando Toppan Rabello e Claudemir Matias Francisco.

Em cota de introdução da denúncia, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais em nome dos denunciados, bem como a autorização de compartilhamento dos elementos e provas existentes no inquérito policial n. 0001170-37.2010.4.047201 - os quais formam os autos n. 0000561-20.2011.4047201 e apuratórios correlatos -, para fins de instrução do inquérito civil público n. 1.33.005.000433/2012-61 (evento 1:1).

Recebi a denúncia em 02/12/2015 e acolhi o pedido de compartilhamento de provas formulados pelo MPF na cota anexada ao evento 1:1 (evento 3).

Os antecedentes criminais dos réus foram certificados nos eventos 8 e 12.

Citados nos termos do artigo 396 do CPP (eventos 19, 20 e 22), os réus ofereceram resposta à acusação.

O réu **Marcelo Douglas Metelski** (evento 21:1), mediante procurador constituído alegou, em suma, que: **a)** a denúncia estaria calcada, fundamentalmente, em informações prestadas durante a fase do inquérito policial pelo então vice-prefeito do Município de Barra Velha Claudemir Matias Francisco e pelo então Presidente da Câmara de Vereadores Jair Irineu Bernardo, ao passo que nenhuma outra prova teria sido juntada aos autos; **b)** os fatos não ocorreram da forma como relatado na inicial, pois não cometeu qualquer ilícito penal, como se comprovará no curso da instrução processual; **c)** em virtude de ressaca ocorrida no dia 30/05/2011, os gestores municipais encaminharam procedimentos e tratativas visando a busca de recursos perante a Secretaria de Estado da Defesa Civil e Ministério da Integração Nacional, e que quanto a isto não haveria irregularidade; **d)** o Município, por seus gestores, tinha a responsabilidade e obrigação de executar obras e serviços de recuperação, de modo que o encaminhamento da busca de recursos perante a Secretaria de Estado de Defesa Civil e ao Ministério da Integração Nacional seria medida formal totalmente regular e aconselhável diante da capacidade financeira do ente público municipal, que não dispunha de recursos próprios para custear as obras reparadoras; **e)** como demonstram as fotografias e o próprio boletim da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, os danos causados pelo evento climático foram de extrema gravidade; **f)** o relato dos “delatores” deve ser tomado com as devidas cautelas e estão longe de significar verdade absoluta, uma vez que eles

laboraram em equívoco e aqodamento ao fazerem juízo de valor sobre o trabalho realizado pelo réu, que detém formação técnica na área de engenharia civil; **g**) não houve a expedição de documento falso para proporcionar vantagens ou prejuízo para quem quer que seja, havendo sim, a lavratura do relatório, de modo que a acusação da prática do ilícito de falsidade ideológica seria totalmente descabida; **h**) foi inocentado na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 5000309-92.2012.404.7201; **i**) haveria violação do devido processo legal, consubstanciado na instauração de inquérito policial n. 0000903-03.2011.404.0000/SC, na medida em que desde a instauração até a propositura da presente ação, o réu não foi intimado e nem tomou conhecimento da existência do aludido inquérito civil, razão pela qual arguiu a preliminar de nulidade da ação proposta, ou seja, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto inarredável de sua constituição e desenvolvimento válido; **j**) a inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória não descreveria de forma clara os fatos ilícitos a si imputados, que revele indícios de autoria e a materialidade do delito, permitindo dele exercer o seu direito de defesa; **l**) o tipo penal do artigo 299 do Código Penal exige que tenha o réu inserido ou omitido dados na elaboração de documento público ou particular com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar prejuízo, enquanto que a inicial traz prova material em sentido contrário; **m**) a acusação seria totalmente descabida e não se alinharia com a realidade dos fatos, a conduta imputada seria atípica, por completa ausência de dolo, e porque não teria alterado “verdade sobre fato juridicamente relevante”, fato que por certo restará comprovado no final da instrução processual; **n**) a caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante; **o**) a conduta descrita como sendo de falsidade ideológica, consistiu, na prática, no fato de o réu, na condição de engenheiro, ter redigido um relatório de obras, serviços e valores em caráter provisório sobre os danos que visualizou em decorrência de sinistro climático e, posteriormente, tê-lo modificado com a inclusão de mais itens; **p**) em momento algum teria elaborado relatórios mediante influência ou motivação no sentido de omitir a verdade ou "calçar" objetivos escusos; **r**) seria equivocada a tese de que o relatório teria sido elaborado com o objetivo de cancelar pleito de busca maior de recursos, até porque não houve a expedição de documentos falsos; **s**) a acusação imputa uma conduta sem demonstrar o nexo causal do ato com a pretensa busca de lesar o erário, o que implicaria na materialização da responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Penal; **t**) estaria configurado o erro sobre elemento do tipo (artigo 20, *caput*, do Código Penal), já que não tinha consciência dos elementos constitutivos do tipo penal incriminador, uma vez que a alteração do documento anteriormente produzido foi motivado por decisão e avaliação de terceiros, e diante da ausência de dolo o fato seria atípico; **u**) a denúncia formulada estaria totalmente calcada em informações de dois agentes políticos sem formação

técnica na área de engenharia e claramente com motivação de interesse político. Ao final, requereu: **1)** o acolhimento do pleito de extinção do feito em face da inépcia da denúncia (artigo 395, I do CPP); **2)** sua absolvição sumária; **3)** alternativamente, postulou sua absolvição (artigo 386, do CPP); **4)** na eventual hipótese de condenação, o reconhecimento da modalidade culposa, com a desclassificação da conduta descrita na denúncia; **5)** sucessivamente, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima cominada, com as atenuantes dispostas no artigo 65, incisos I e II, do CP e o regime prisional mais brando, levando em consideração a sua primariedade, atendendo ao que dispõe o artigo 59 do CP; **6)** a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente periciais e oitivas de testemunhas; **7)** caso procedente a denúncia, requereu seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Arrolou seis testemunhas.

Samir Mattar (evento 23:1), por sua vez, mediante procurador constituído, alegou, em síntese: **a)** a incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que não haveria prova de que o Município teria recebido recursos financeiros do Governo Federal, razão pela qual não haveria lesão efetiva a bens, direitos ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas; **b)** a nulidade do inquérito policial, porquanto diante da presença de prefeito entre os supostos responsáveis pelos fatos ali referidos, todas as providências relacionadas com a fase de investigação, anterior à persecução penal, deveriam ter sido empreendidas pelo órgão ministerial que atua perante o TRF da 4ª Região; **c)** a inépcia da denúncia por não ter descrito os atos concretos que teriam causado lesão a bens, direitos e serviços da União, suas autarquias e empresas públicas, não havendo, igualmente, prova nos autos sobre o interesse da União no feito; **d)** que provaria durante a instrução processual que a acusação que lhe está sendo feita não corresponde à verdade; **e)** que não praticou nenhum crime, até porque sempre teria agido dentro dos ditames legais; **f)** impugnou o Relatório de Vistoria n. 23/2011, da Secretaria Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina, bem como os depoimentos de Emerson Neri Emerin (à época Diretor de Prevenção da referida Secretaria) e do Gerente de Restabelecimento e Reabilitação da Defesa Civil de Santa Catarina, Fernando Toppan Rabello, pois produzidos de forma unilateral e sem o contraditório; **g)** ser notório que Claudemir Matias Francisco era seu inimigo e, por conta disso, teria interesse na sua condenação. Requereu, ao final: **1)** fosse acolhida a exceção de incompetência ajuizada, decretando a nulidade dos atos praticados e a remessa dos autos ao juízo competente; **2)** a decretação da nulidade *ab initio* do inquérito policial e de todos os atos subsequentes, bem como do inquérito civil público descrito na denúncia; **3)** a decretação de inépcia da denúncia; **4)** a reunião das ações penais descritas na denúncia; **5)** sua absolvição sumária; **6)** no caso de condenação, a desclassificação para tentativa, com aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva de direito, e ainda, que seja abatido da pena o período em que cumprida as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva a si imposta, reconhecendo-se, ainda, a continuidade delitiva; **7)** os benefícios da suspensão do processo e/ou da transação penal; **8)** a oitiva de testemunhas, a

produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, testemunhal, documental e pericial; **9**) fosse assegurada a substituição, caso alguma testemunha não seja ouvida; **10**) requisição para o Ministério da Integração Nacional informar se foi firmado convênio daquele órgão federal com o Município de Barra Velha, no período compreendido entre 29/05/2011 até 31/12/2012, baseado na Portaria n. 322 de 01/07/2011, publicado no DOU n. 126, de 04/07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, que homologou o Decreto Municipal n. 705, e que sejam encaminhados todos os documentos relacionados; **11**) requisição à Prefeitura Municipal de Barra Velha de cópia de todos os documentos relacionados ao processo licitatório para a construção das obras de contenção de invasão da maré na península de Barra Velha, entre o período de 01/01/2009 até 31/12/2012. Arrolou oito testemunhas.

Já **Eurides dos Santos**, em causa própria, alegou, em suma: **a**) a incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que não haveria prova de que o Município teria recebido recursos financeiros do Governo Federal, razão pela qual não haveria lesão efetiva a bens, direitos ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas; **b**) que não haveria prova nos autos do interesse da União no feito, razão pela qual a competência seria da Justiça Estadual; **c**) a nulidade do ICP nº 1.33.005.000695/2011-44 por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; **d**) a inépcia da denúncia, porquanto não detalharia quais atos criminosos concretos teria supostamente praticado e tampouco descreveria a ocorrência de lesão direta e nem indireta aos interesses da União, suas empresas ou autarquias; **e**) a necessidade de reunião deste feito com as ações penais ns. 5007852-44.2015.4.04.7201 e 5010072-15.2015.4.04.7201, ao fundamento de que se originam do mesmo inquérito policial (IPL n. 0001170-32.2010.404.7201), em homenagem ao instituto da economia processual; **f**) ser notória sua inimizada com Claudemir Matias Francisco; **g**) que não falseou a verdade e nem recomendou a decretação de situação de emergência incorrente como tenta fazer crer a acusação e nem superestimou os prejuízos; **h**) impugnou os documentos que o MPF alega terem sido falseados, pois as cópias não estão autenticadas (art. 232, parágrafo único, CPP); **i**) que não há falar em concurso material (art. 69, CP) e nem em coautoria (art. 29, CP), pois não praticou nenhum crime; **j**) que a Secretaria Nacional de Defesa Civil reconheceu, mediante portaria, o decreto de emergência municipal; **l**) não foi firmado nenhum convênio, termo de compromisso com a União ou com o Estado; **m**) é inocente dos crimes imputados na denúncia; **o**) impugnou o Relatório de Vistoria n. 23/2011, da Secretaria Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina e os depoimentos prestados por Emerson Neri Emerin, à época Diretor de Prevenção da referida Secretaria e do Gerente de Restabelecimento e Reabilitação da Defesa Civil de Santa Catarina, Fernando Toppan Rabello, pois produzidos de forma unilateral e sem o contraditório; **n**) impugnou, ainda, o documento do Ministério da Integração Nacional (Ofício n. 2740/2011/FG/SEDEC) e a Nota Técnica n. RPJ 070/2011/DRR/SEDEC (evento 1:5, p. 08/17), pois não se relacionam com os fatos descritos na denúncia, mas, de fato ocorrido em 2009. Ao final,

requereu: **1)** fosse acolhida a exceção de incompetência ajuizada, decretando a nulidade dos atos praticados e a remessa dos autos ao juízo competente; **2)** a decretação da nulidade *ab initio* do inquérito policial e de todos os atos subsequentes, bem como do inquérito civil público descrito na denúncia; **3)** a decretação de inépcia da denúncia; **4)** a reunião das ações penais descritas na denúncia; **5)** sua absolvição sumária; **6)** no caso de condenação, seja desclassificado para a tentativa, e aplicada a pena no mínimo legal e substituída por restritiva de direito, e, ainda, que fosse abatido da pena o período em que cumprida as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva a si imposta, reconhecendo-se, ainda, a continuidade delitiva; **7)** os benefícios da suspensão do processo e/ou da transação penal; **8)** a oitiva de testemunhas, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal, documental e pericial; **9)** fosse assegurada a substituição caso alguma testemunha não fosse localizada; **10)** a requisição para o Ministério da Integração Nacional informar se foi firmado convênio daquele órgão federal com o Município de Barra Velha no período compreendido entre 29/05/2011 até 31/12/2012, baseado na Portaria n. 322 de 01/07/2011, publicado no DOU n. 126, de 04/07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, que homologou o Decreto Municipal n. 705, e que sejam encaminhados todos os documentos relacionados; **11)** fosse requisitado à Prefeitura Municipal de Barra Velha a cópia de todos os documentos relacionados ao processo licitatório para a construção das obras de contenção de invasão da maré na península de Barra Velha entre o período de 01/01/2009 até 31/12/2012; **12)** a requisição de cópia da ata de distribuição dos inquéritos citados na denúncia, haja vista que a distribuição (que repousa no evento 1:5, p. 18), não seria referente ao ICP citado na peça acusatória.

Em saneador, proferido no **evento 31:** **a)** afastei a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP; **b)** rejeitei as alegações de incompetência do juízo, do inquérito policial e do inquérito civil público descrito na denúncia, por vício de iniciativa; **c)** afastei a alegação de inépcia da denúncia, por ausência de exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias; **d)** indeferi o pedido de reunião destes autos com as ações penais n. 5007852-44.2015.4.04.7201 e n. 5010072-15.2015.4.04.7201; **e)** indeferi os pedidos de aplicação dos benefícios da suspensão condicional do processo e da transação legal, pelo fato de os réus não preencherem os requisitos exigidos para o oferecimento desses benefícios; **f)** determinei o prosseguimento do feito, com a designação, pela secretaria, de audiência de instrução e julgamento; e, em caso de impossibilidade de colheita do depoimento por videoconferência das testemunhas residentes em outra Subseção Judiciária, a expedição de carta precatória com prazo de 60 dias para cumprimento; **g)** determinei a intimação, com prazo de dez dias, para a defesa do réu Samir Mattar para informar o endereço completo das testemunhas Jonathan Carvalho, Orli Romão dos Santos Junior e Evandro Ribeiro Rodrigues, bem como para a defesa do réu Marcelo Douglas Metelski indicar o endereço da testemunha Francisco João Rodrigues; **h)** assegurei às partes a juntada de declarações relativas às

testemunhas meramente abonatórias, nos termos do artigo 231 do CPP; **i)** indeferi os pedidos das defesas de Samir Mattar e de Eurides dos Santos para requisição ao Ministério da Integração Nacional de informações e documentos relativos a convênio firmado com o Município de Barra Velha/SC, no período compreendido entre 29/05/2011 e 31/12/2012, tendo em conta o fato de as defesas não terem demonstrado que o órgão referido tenha se negado a prestar tais informações; **j)** indeferi os pedido das defesas dos réus Samir Mattar e Eurides dos Santos de requisição à Prefeitura de Barra Velha de cópia dos documentos relacionados ao processo licitatório para a construção das obras de contenção de invasão da maré na península de Barra Velha, entre o período de 01/01/2009 e 31/12/2012; **k)** rejeitei o pedido genérico de realização de prova pericial formulado pelas defesas de Samir Mattar e Eurides dos santos; e **l)** assegurei a juntada de documentos em qualquer fase do processo, à exceção dos casos previstos em lei, conforme disposto no artigo 231 do CPP.

Eurides dos Santos anexou documentos aos autos (evento 72).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região comunicou a impetração do *Habeas Corpus* n. 5032220-55.2016.4.04.0000, tendo por paciente Eurides dos Santos, sendo o pedido de liminar indeferido (evento 75).

Eurides dos Santos juntou documentos no evento 82.

Em 23/08/2016, realizou-se audiência na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Emerson Neri Emerim e Fernando Toppan Rabello, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Encerrada a audiência, o juízo determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Barra Velha/SC, para inquirição da testemunhas arrolada pela acusação Claudemir Matias Francisco, com a observância do artigo 221 do CPP, por ocupar o cargo de prefeito daquele município, bem como das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus que residem naquela Comarca (eventos 84 a 86).

Expediu-se carta precatória à Comarca de Barra Velha/SC, para inquirição da testemunha de acusação Claudemir Matias Francisco, bem como das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, quais sejam, Gaspar Toscan, Cristiano Zonta, Francisco João Rodrigues, Allan Sievert, Orli Romão Santos, Abel Santos, Jonathan Carvalho, Simone do Rocio de Freitas, Sérgio Luiz André, Evandro Ribeiro Rodrigues, Alex Fernando Kvitschal, Alzerino José de Souza, Otávio Medeiros de Souza Neto, Lourival Matias Francisco, Ana Larissa Bittencourt, Antônio Jorge Cecyn Neto, Eduardo Peres e Sidnei Cobalchini (evento 87).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região comunicou o julgamento do *Habeas Corpus* n. 5032220-55.2016.4.04.0000, sendo a ordem denegada (evento 99).

A carta precatória retornou parcialmente cumprida, tendo sido ouvidas pelo Juízo Deprecado a testemunha de acusação Claudemir Matias Francisco e as testemunhas de defesas Abel Santos, Allan Sievert, Cristiano Zonta, Jonathan Carvalho, Alex Fernando Kvitschal, Alzerino José de Souza, Ana Larissa Bittencourt e Lourival Matinas Francisco. As defesas requereram ainda no Juízo Deprecado a desistência da oitiva das testemunhas Gaspar Toscan, Simone do Rocio de Freitas e Evandro Ribeiro Rodrigues. Em relação às demais testemunhas, quais sejam, Francisco João Rodrigues, Sérgio Luiz André, Otávio Medeiros de Souza Neto, Antônio Jorge Cecyn Neto, Eduardo Peres e Sidnei Cobalchini, o Juízo Deprecado entendeu ter havido desistência tácita das defesas para oitiva delas, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de endereços atualizados dela e, ainda, o fato de ter havido a ausência injustificada, em audiência ocorrida no dia 11/05/2017, do réu e advogado em causa própria Eurides dos Santos (evento 116).

Em 21/11/2017, realizou-se audiência na qual foi ouvida a testemunha Ivan Fredovino Ramos Junior, arrolada pela defesa de Samir Mattar. O juízo homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha Leandro da Silva Constante, formulado por Eurides da Silva, que foi quem a arrolou. Na sequência, os réus foram interrogados. Encerrada e instrução, oportunizou-se o requerimento de diligências complementares, na forma do artigo 402 do CPP, tendo as partes dito que nada tinham a requerer. Ao final, determinou-se a atualização dos antecedentes criminais dos réus e, em seguida, a intimação das partes para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP (evento 161).

Atualizados os antecedentes criminais dos réus (evento 165).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da pretensão punitiva e a condenação dos réus nos termos da denúncia, entendendo presentes prova da materialidade, autoria e culpabilidade. Quanto à dosimetria da pena, requereu que, na primeira fase, houvesse a valoração negativa da culpabilidade pelo fato de os réus terem fundamentado com documentos técnicos oficiais do Município a ocorrência de situação de emergência sabidamente inexistente, bem como dos motivos dos crimes por ter ficado demonstrado que intenção dos réus era *"lograr o enriquecimento ilícito por meio da malversação dos recursos público federais que pretendiam obter, haja vista, outrossim, a inexistência de danos importantes em equipamentos públicos a serem reparados no município em virtude do tematizado evento climático e estando dispensada a licitação para aquisição de produtos/serviços em razão da situação de emergência decretada* (evento 168).

A defesa de **Samir Mattar** (evento 174) sustentou que a base da denúncia está amparada em relatos de Claudemir Mathias, vice-prefeito na época dos fatos, reconhecidamente declarado inimigo do réu Eurides dos Santos e de Samir Mattar. Além disso, a vistoria realizada pelos integrantes da Defesa Civil Estadual aconteceu depois de 10 (dez) dias da ocorrência da ressaca marítima

pela qual o município de Barra Velha/SC foi acometido em 29/05/2011. Destacou que o evento climático impactou toda a faixa litorânea do município, danificando residências, estabelecimentos comerciais, vias públicas, redes de iluminação, de modo que coube à administração pública municipal e à Defesa Civil Municipal fazer o prévio levantamento da extensão dos danos, tomando as medidas emergenciais necessárias, além de fazer a estimativa dos recursos financeiros necessários para custear a recuperação do cenário degradado. Diante dos danos constatados pelos técnicos do município, o réu, na condição de prefeito, decretou estado de emergência, com o objetivo de socorrer os munícipes atingidos, liberar vias e executar a recuperação dos locais atingidos, além de buscar recursos perante a Secretaria de Estado de Defesa Civil e ao Ministério da Integração Nacional, diante da incapacidade financeira do ente municipal para arcar com as despesas necessárias à recuperação das áreas danificadas. Alegou que no curso da instrução processual os técnicos da Defesa Civil Estadual, Fernando Troppan e Emerson Emerim, convergiram no sentido da existência da ressaca marítima ocorrida em 29/05/2011, e que, por outro lado, verificou-se que o réu, na condição de prefeito, não interferia nas questões técnicas e, tampouco, no preenchimento dos formulários AVADAN e DMATE, atividade essa que competia com exclusividade aos técnicos. Aliás, destacou que o réu somente agia e tomava suas decisões à frente do executivo municipal baseado em pareceres técnicos e jurídicos, por se tratar de homem honrado e honesto. Assim, defende que é injusta e absurda a tese acusatória de que o réu, na condição de prefeito, teria domínio sobre o curso causa das ações criminosas perpetradas por Eurides e Marcelo, bem como que teria agido para execução de plano global com a assinatura de decreto de situação de emergência, consciente da inexistência de danos de monta a ensejar essa medida excepcional. Repisou que o réu apenas acatou as informações da Defesa Civil Municipal, fundamentada em dados e pareceres técnicos, não exercendo qualquer influência ou conhecimento técnico para avaliação dos danos apontados pelos técnicos. Objetivando a complementação de suas alegações finais, remeteu o juízo as alegações e teses defensivas arguidas em resposta à acusação. Enfatizou também que os fatos apurados nesta ação penal decorem de declarações contaminadas por intensa disputa política entre o réu e o então vice-prefeito, Claudemir Mathias e que, além disso, a vistoria dos técnicos da Defesa Civil Estadual, na qual concluíram pela desnecessidade de declaração de estado de emergência, ocorreu após 10 (dez) dias do evento, quando o cenário e o impacto já havia sido amenizado por medidas tomadas pela municipalidade, não se prestando as declarações dos técnicos e nem o respectivo laudo como meio de prova para demonstrar a existência de falsidade ideológica nos documentos confeccionados com vistas a obtenção de recursos estaduais e federais. Diante desse panorama, requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, II, III, IV e VII, do CPP, ante a inexistência de dolo, pela atipicidade da conduta e pela total insuficiência de provas para a condenação.

Por sua vez, a defesa de **Marcelo Douglas Metelski** (evento 175) alegou a denúncia está amparada em relatos de Claudemir Mathias, vice-prefeito

na época dos fatos, reconhecidamente inimigo declarado do réu Eurides dos Santos e de Samir Mattar, e que a vistoria realizada pelos integrantes da Defesa Civil Estadual aconteceu depois de 10 (dez) dias da ocorrência da ressaca marítima pela qual o município de Barra Velha/SC foi acometido em 29/05/2011, quando, portanto, o cenário fático já havia se alterado. Entretanto, defendeu que o evento climático impactou toda a faixa litorânea do município, danificando residências, estabelecimentos comerciais, vias públicas, redes de iluminação, de modo que coube à administração pública municipal e à Defesa Civil Municipal fazer o prévio levantamento da extensão dos danos, tomando as medidas emergenciais necessárias, além de fazer a estimativa dos recursos financeiros necessários para custear a recuperação do cenário degradado. Diante dos danos constatados pelos técnicos do município, foi necessário decretar o estado de emergência, com o objetivo de socorrer os munícipes atingidos, liberar vias e executar a recuperação dos locais atingidos, além de buscar recursos perante a Secretaria de Estado de Defesa Civil e ao Ministério da Integração Nacional, em face da incapacidade financeira do ente municipal para arcar com as despesas necessárias à recuperação das áreas danificadas. Alegou que no curso da instrução processual houve a confirmação de que os danos causados pela ressaca foram de grande monta e os dados preenchidos nos formulários AVADAN e NPD são estimativos, porque coletados de forma rápida, sem condições de conter valores exatos ou precisos, uma vez que são desprovidos de projetos ou de orçamentos detalhados. No caso do réu, verificou-se que ele apenas transferiu aos formulários as informações dos danos efetivamente ocorridos no evento climático. Ademais, o preenchimento do NPD e do AVADAN é apenas um das etapas para a liberação de recursos emergenciais, cujos dados e valores são estimados. A liberação de valores pelos entes Estadual ou Federal acontece apenas depois de novas diligências e avaliações. Assim, dada a subjetividade das avaliações dos danos, aliada ao fato de as testemunhas confirmarem que os trabalhos de engenharia e avaliações relacionadas ao evento climático foram precedidas de estudos, rascunhos, esboços, inexistente suporte fático apto a fundamentar a condenação do réu em razão dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Objetivando a complementação de suas alegações finais, remeteu o juízo as alegações e teses defensivas arguidas em resposta à acusação. Enfatizou que a ação penal foi fundamentada em depoimento pessoal prestados por inimigo político do corréu Eurides e sem embasamento técnico. Além disso, a vistoria dos técnicos da Defesa Civil Estadual, na qual concluíram pela desnecessidade de declaração de estado de emergência, ocorreu após 10 (dez) dias do evento, quando o cenário e o impacto já havia sido amenizado por medidas tomadas pela municipalidade, não se prestando as declarações dos técnicos e nem o respectivo laudo como meio de prova para demonstrar a existência de falsidade ideológica nos documentos confeccionados com vistas a obtenção de recursos estaduais e federais. Repisou que a avaliação dos danos e o formulário DMATE são preenchidos de forma subjetiva e sem os efetivos orçamentos e projetos, por conta do caráter emergencial das medidas que são tomadas pela municipalidade para amenizar os danos. Assim, sustenta que restou comprovado nos autos que os fomulários AVADAN e DMATE foram

corretamente preenchidos de acordo com o avaliado e estimado durante a ocorrência do evento, não havendo, portanto, provas que atribuam culpa ou dolo ao réu no sentido de inserir indevidamente nos formulários citados informações inverídicas. Diante desse contexto, requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, II, III, IV e VII, do CPP, ante a inexistência de dolo, pela atipicidade da conduta e pela total insuficiência de provas para a condenação.

Já **Eurides dos Santos** (evento 176), em causa própria, em preliminar, alegou a incompetência do juízo ao argumento de os fatos narrados na denúncia não terem causado danos a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas ou autarquias, porque o município de Barra Velha/SC não recebeu recurso algum do Governo Federal por conta dos fatos que são objeto da acusação. No mérito, alegou que os depoimentos prestados em sede policial não servem como provas e que o Ministério Público Federal presumiu que os danos não ocorreram e, sobretudo, que houve superfaturamento nos dados apresentados nos documentos objeto da denúncia. Destacou que os danos da ressaca existiram, foram volumosos e ficaram demonstrados de modo incontroverso na instrução processual. Afirmou que a ressaca ocorreu em 29/05/2011 e, no dia seguinte, em 30/05/2011, a Comissão Municipal de Defesa Civil se reuniu, tendo o réu, na condição de seu presidente, solicitado aos presentes a explanação dos danos ocorridos e das ações que estavam sendo desenvolvidas pelo poder público. Concluiu-se, ao final da reunião, por unanimidade, pela recomendação de decretação de situação de emergência. No mesmo dia, então, o réu Samir Mattar, na condição de prefeito, expediu o Decreto n. 705/2011, decretando a situação de emergência. Por sua vez, a Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC, depois de verificar documentos e, em vista do parecer técnico n. 330/2011 firmado pelos Técnicos da SEDEC, homologou o decreto de emergência referido e expediu a Portaria n. 322, de 01/07/2011, publicada em 126, de 04/07/2011, o que demonstra que os fatos aconteceram na forma em que relatados nos formulários AVADAN e DMATE objetos denúncia. Sustentou, por outro lado, que não agiu em conluio com os corréus. Apenas era o presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, tendo sua participação se limitado a presidir referida comissão um dia após o evento climático, solicitando aos presente que explanassem sobre os danos constatados. Aliado a isso, alegou que os fomulários não dependiam de aprovação do presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, pois o serviço de preenchimento competia ao setor de engenharia da municipalidade, depois de feitos os levantamentos dos danos. Sustentou não haver prova de que ele, Eurides, tenha inserido dados falsos em documento público e, tampouco, que tenha determinado ao corréu Marcelo que inserisse declarações falsas no AVADAN, DMATE e na NPD. Repisou que as testemunhas de acusação e de defesa asseveraram ter ocorrido o evento climático danoso, sendo feita inicialmente pelo setor de engenharia da prefeitura uma estimativa dos danos. Por outro lado, defendeu que os formulários referidos estavam sujeitos à demonstração de veracidade por outros documentos a ser apresentados mais tarde à Secretaria Nacional de Defesa Civil, a qual, como

afirmado alhures, depois de analisá-los, concluiu pela homologação da situação emergencial, validando, em consequência, os dados inseridos no AVADAN da NPD e da DMATE. De outro viés, defendeu haver precedentes do TRF da 4ª Região, do STJ e do STF no sentido de não haver o crime de falsidade ideológica quando o documento está sujeito à verificação posterior. Assim, como o AVADAN e o DMATE se tratam de documentos sujeitos à verificação posterior, sustentou que não eram hábeis a demonstrar, de pronto, a situação neles retratadas, de modo que os fatos narrados na denúncia são atípicos. Alegou que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que os danos causados pela ressaca foram de considerável monta, ao passo que Fernando Molon e Emerson Neri Emerim, servidores da defesa civil estadual na época dos fatos, disseram que estiveram em Barra Velha vários dias após a ocorrência do desastre climático, não se recordando de detalhes da vistoria. Por sua vez, o informante Claudemir Matias Francisco foi contraditado perante o juízo deprecado, ficando demonstrado que era inimigo pessoal do réu. Além disso, ele não logrou êxito em comprovar que o réu falsificou ou mandou falsificar dados dos documentos. Alegou, assim, não ter ficado demonstrado que o réu concorreu dolosamente, culposamente ou com unidade de desígnios e propósitos para a prática do crime. Defendeu também não ter ficado demonstrado o enriquecimento ilícito do réu e de outrem por meio de malversação de dinheiro público, sendo a acusação feita com base em presunções. Alegou que os dados inseridos nos formulários AVADAN, NPD e DMATE são feitos por estimativa e somente após aprovação posterior da União é que o município apresenta projetos técnicos e documentos para que seja firmado convênio, para posterior liberação de recursos, o que, no caso concreto, não aconteceu. Assim, não houve alteração da verdade e, portanto, não restou caracterizado o crime de falsidade ideológica. Diante desse contexto, requereu sua absolvição com base no artigo 386, II, III e ou IV, do CPP. E caso assim não entenda o juízo, sua absolvição com base no artigo 386, VI, do CPP. Em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, a aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do CP, sendo-lhe fixada a pena no mínimo legal, em regime aberto, possibilitando a substituição por penas restritivas de direitos ou assegurando-lhe a suspensão condicional da pena. Requereu, ainda, fosse abatido da pena o período em que cumpriu medidas cautelares pessoais (evento 176).

Samir Mattar anexou substabelecimento a novos defensores no evento 178.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a alegação de incompetência do juízo foi examinada e afastada pelo juízo no item 2.1 do saneador lançado no evento 31

deste expediente que enfrentou as alegações deduzidas em resposta à acusação pelas defesas dos réus.

Assim, como os argumentos expendidos por **Eurides dos Santos** em alegações finais repetem aqueles expendidos na sua resposta à acusação, entendendo ser tautologia repetir o seu enfrentamento nesta sentença, já que a questão restou superada pelo juízo no item 2.1 da decisão mencionada, a cujos fundamentos o juízo aqui se reporta.

Passo ao exame do mérito.

O crime de falsidade ideológica encontra previsão no artigo 299 do Código Penal, que dispõe:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A consumação do delito se dá no momento em que se reúnem os elementos constantes na sua definição legal, ou seja, no momento em que o agente insere dados no documento que nele não deveriam constar, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em prejuízo de direito de terceiro, tratando-se, portanto, de crime formal. Assim, conclui-se que o crime de falsidade ideológica é um crime cujo elemento subjetivo é o dolo, exigindo-se o elemento subjetivo específico, qual seja, "*a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1288).

No caso, a falsidade ideológica imputada aos réus decorre de fato ocorrido em 30/05/2011, no município de Barra Velha/SC, quando **Marcelo Douglas Metelski**, à época Secretário Municipal de Planejamento, agindo em conluio e seguindo orientações de **Eurides dos Santos**, à época Assessor Jurídico e Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, e do então prefeito **Samir Mattar**, teria inserido declarações sabidamente falsas em documentos públicos, consistente em formulário de Avaliação de Danos - AVADAN anexo à Notificação Preliminar de Desastre - NPD do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com o fim

de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante consistente nos danos que foram constatados em imóveis à beira-mar e em vias públicas do município em virtude de ressaca marítima ocorrida em 29 de maio de 2011 e no correlato orçamento de valores necessários para sua reparação, de forma a alcançar o repasse de recursos públicos do Ministério da Integração Nacional em montante muito superior ao realmente necessário para o restabelecimento do cenário atingido.

A alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante no formulário AVADAN (evento 1:6, p. 26-31), segundo a denúncia, consistiu: *i*) na inserção de dados quantitativos dissonantes da realidade, ao ter sido indicada como causa do desastre *"inundações caracterizada (sic) pelas fortes ondas oriundas de mar grosso com ressaca junto com maré alta, a partir das 01:00 do dia 29/05/2011, estendendo-se pelo dia todo, tendo o seu ápice as 13:00 horas. Mar grosso no litoral catarinense, com ondas de 2,0 a 3,0m e picos de 4,0 a 5,0m, com ressaca. Segundo fontes do Ciran. Em alto mar Ciclone Extratropical passam (sic) dos 100km/h. Ondas estas que ocasionaram a invasão da região litorânea mais próxima da praia pelas ondas do mar. Parte do município de Barra Velha ficou isolada com acessos interditados na área urbana do município. Não possuímos controle de alteração em metros e das cotas de alarme"*; *ii*) na inclusão, no campo "danos humanos", do número total de 35 pessoas afetadas, ao passo que no campo "danos materiais", a avaria de uma obra de arte e a deterioração de cinco quilômetros de estrada, atestando a necessidade de recursos públicos da ordem de R\$ 270.000,00 e R\$ 230.000,00, respectivamente, para reparação dos aludidos danos, e, por fim, no campo "nível de intensidade de desastre", foi inserida a afirmação "médio".

Por sua vez, a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante no formulário DMATE decorreu, de acordo com a denúncia, do fato de o evento emergencial ter sido declarado como *"inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar"*, para que pudessem ser realizadas medidas de assistência social, promoção social e reabilitação de serviços essenciais, convocando equipes de resgate e combate a sinistros e equipes de apoio à saúde pública, sem que tivesse havido efetivamente a realização das mencionadas ações emergenciais, considerando o baixo impacto ocasionado pelo evento climático, consoante informação contida no Relatório de Vistoria n. 23/2011, realizado por agentes da Secretaria de Estado da Defesa Civil em Santa Catarina.

Ainda segundo a denúncia, o AVADAN e o DMATE ideologicamente falsificados serviram de arrimo para a decretação de situação de emergência no município, por meio do Decreto n. 705, de 30 de maio de 2011, objetivando a obtenção de maior repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional, uma vez que os agentes públicos envolvidos nos fatos tinham conhecimento da fragilidade dos mecanismo de apuração da real necessidade dos municípios nos casos de decretação de situação de emergência.

Estes são, pois, os fatos que servem de suporte fático à exordial acusatória.

Pois bem.

Como é possível observar, a falsidade ideológica imputada aos réus consiste na modalidade comissiva de inserção de declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado nos formulários AVADAN e DMATE, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, os danos humanos e materiais decorrentes da ressaca havida no município de Barra Velha/SC em 30/05/2011.

A verificação dessa falsidade é de difícil apuração pelo juízo. Isso porque está a se acusar justamente integrantes dos órgãos da administração pública municipal que são responsáveis por realizar o levantamento dos danos causados em decorrência de eventos climáticos, formalizando-os em documentos públicos oficiais que, por sua vez, são utilizados pela sociedade civil organizada, pela imprensa e por outros órgãos públicos como parâmetros objetivos para a aferição da extensão e dos prejuízos humanos e materiais.

Desse modo, o meio utilizado pelo juízo para formar sua convicção a respeito da existência ou não do crime será o cotejo das informações contidas nos formulários mencionados com a prova documental e testemunhal amealhada aos autos, uma vez que a existência de descompasso entre os danos reportados nos formulários e aqueles efetivamente ocasionados pelo evento climático é, no sentir do juízo, elemento revelador da existência da falsidade e da intenção dos agentes para obterem indevidamente, a partir das informações inverídicas e juridicamente relevantes, recursos financeiros disponibilizados pela União via Ministério da Integração Nacional.

Passo ao exame da prova documental relacionada à constatação do evento climático e de seus efeitos na orla do município de Barra Velha/SC.

Há nos autos cópias de matérias veiculadas nos dias 30 e 31 de maio de 2011, nos jornais de circulação estadual *Notícias do Dia*, *A Notícia*, *Estação Catarinense* e, ainda, nos jornais de circulação regional *Guia de Pomerode* e *Diário de Barra Velha*, noticiando a ocorrência da ressaca na orla do município de Barra Velha, bem como em outros municípios do litoral catarinense, inclusive retratando com fotografias os estragos causados pelo evento climático (evento 1:7, p. 1-14).

Eis o excerto da matéria veiculada no jornal *Notícias do Dia* no dia 30/05/2011, edição n. 1421, p. 8, cujo relato do evento é o mais minucioso dentre as reportagens (evento 1:7, p. 2):

"Barra Velha e Balneário Barra do Sul, no Litoral Norte, voltaram a sofrer com a ressaca do mar neste fim de semana. Ventos fortes e ondas com mais de três

metros de altura que ao bater nas pedras da orla explodiam como fogos de artifício encantavam turistas e moradores. As fortes ondas também causaram destruição. Em Barra Velha, o mar devorou calçadas e invadiu lojas. Em Barra do Sul, uma casa foi invadida pela água, que tomou conta das ruas que dão acesso à praia. Apesar dos estragos, ninguém ficou ferido e os danos materiais são considerados pequenos pela Defesa Civil.

Na avenida Beira-mar, no Centro de Barra Velha, o mar ultrapassou a faixa de areia e atingiu a rua levando meio-fios, lixeiras, vegetação e tudo o que havia pela frente. Em alguns pontos, invadiu o comércio. 'Eu nunca tinha visto ondas tão altas e tão fortes aqui. A água entrou na minha sorveteria e foi levando tudo até escoar pela porta dos fundos, que dá acesso à outra rua. Foi feio', avaliou o ex-secretário de Obras da Prefeitura de Barra Velha e hoje empresário Iltemar Luiz Hess, 48. 'Agora, é arregaçar as mangas e limpar toda a sujeira trazida pelo mar', diz.

No costão dos Naufragos, ponto conhecido de Barra Velha, mais estragos e 'um espetáculo único', diziam turistas e moradores. As ondas estouravam nas pedras fazendo 'chover' em quem apreciava o fenômeno. Também no Costão dos Naufragos, na madrugada o mar avançou o molhe de pedras, invadiu a rua e entrou em um dos principais restaurantes da cidade, estourando uma das portas".

(grifo não original)

Por sua vez, o Relatório de Vistoria n. 23/2001, que materializou vistoria realizada em 06/06/2011, por Fernando T. Rabelo e Emerson Emerin, respectivamente, Gerente de Restabelecimento e Reabilitação e Diretor de Prevenção da Secretaria Estadual de Defesa Civil, sendo, porém, confeccionado em 10/06/2011, concluiu que o cenário decorrente do evento climático não atendia aos requisitos necessários para a decretação do estado de emergência, uma vez que os danos materiais verificados na Praia da Península (erosão marítima localizada e destruição localizada de enrocamentos de contenção) não ocasionaram danos humanos e nem a serviços essenciais, sendo os prejuízos econômicos causados "pouco vultosos". Vale transcrever a conclusão do relatório (evento 1:6, p. 8-11):

Cabe aqui pontuar desde logo que a vistoria realizada pelos técnicos da Defesa Civil Estadual aconteceu aproximadamente sete dias após a comunicação formal da ressaca, e não dez ou quinze dias como alegaram os réus e suas defesas na ânsia de desqualificar as conclusões acima fincadas, de modo que os danos de maior dimensão - justamente estes que, destaque-se, são os que justificam uma declaração de estado de emergência - continuariam evidentes ao olhos daqueles técnicos, uma vez que são habituados a avaliar estragos causados por desastres climáticos na orla catarinense.

Não se está a ignorar, por outro lado, que no curso da instrução, **Eurides dos Santos** anexou fotografias que afirma terem sido tiradas durante a ocorrência da ressaca (evento 72). Entretanto, como não há indicação nessas fotografias da data em que foram tiradas, não se pode admitir que os fatos nelas retratados se refiram efetivamente à ressaca havida entre os dias 29 e 30 de maio de 2011. Por isso, o juízo deixa de conhecê-las como elemento apto a demonstrar a gravidade e a extensão dos danos causados pelo evento climático em questão.

Diante desse panorama, é possível inferir que os elementos documentais convergem no sentido da existência da ressaca marítima que atingiu a orla do município de Barra Velha/SC entre os dias 29 e 30 de maio de 2011, assim como que os danos causados, não obstante a violência do mar, foram considerados de pequena monta pela Defesa Civil Estadual e pelos meios de comunicação que fizeram a cobertura do evento, que, inclusive, obtiveram informações nesse sentido da própria Comissão de Defesa Civil Municipal, conforme consta da reportagem acima transcrita pelo juízo.

Cabe agora examinar a prova testemunhal, iniciando-se pelas testemunhas arroladas na denúncia *Fernando Toppan Rabello* e *Emerson Neri Emerin*, responsáveis pela confecção do Relatório de Vistoria n. 23/2011, da Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Fernando Toppan Rabello (evento 85:1) contou que na época dos fatos era gerente de reabilitação e restabelecimento da Secretaria Estadual de Defesa Civil e respondia para a Diretoria de Resposta. O Coronel Emerson era o Diretor de Prevenção. Houve pedido da Prefeitura de Barra Velha/SC, sendo o depoente designado para fazer a vistoria. Deslocou-se com o Coronel Emerson para fazer a vistoria no município. Salvo engano, o engenheiro Marcelo os levou até o local atingido, sendo observado que algumas casas construídas em cima da praia haviam sido destruídas, não se recordando se eram casas de veranistas ou de moradores. Mas era possível verificar que essas casas eram recorrentemente atingidas pelo mar. Não havia impedimento aos acessos para as localidades e, pelo que se recorda, não havia nada de muito grave. Disse que a avaliação da extensão dos danos começa a partir da verificação dos acessos à cidade, sendo feita entrevista com os representantes e moradores da cidade. Primordialmente são verificadas as condições de acesso, luz e água no município. Não se recorda o nome do bairro em que a vistoria foi realizada, mas o acesso era por uma estrada de terra, de areia, havendo algumas edificações construídas espalhadas e outras encima da faixa de areia da praia. Não se recorda de ter visto algum problema mais grave afetando equipamentos públicos relativos ao fornecimento de água, energia elétrica ou a existência de pessoas desabrigadas. Feita a vistoria, o Coronel Emerson foi falar com o prefeito, não lembrado de detalhes da conversa. Não recorda de promessa ou de conversa sobre a liberação de verbas, pois isso era definido no relatório. Pelo que se recorda, o relatório de vistoria não recomendava a decretação do estado de emergência, pois isso competia ao

município. Como a entidade máxima da Defesa Civil é a entidade federal, buscava-se seguir todos os manuais e procedimentos que eram passados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e era em um desses manuais que se determinava se levasse em conta o PIB do município para se deliberar sobre a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública. Não soube precisar quanto tempo depois da ressaca que se deslocou até o local para fazer a vistoria.

Emerson Neri Emerim (evento 86:1), por sua vez, contou que na época dos fatos era Gerente de Prevenção da Secretaria Estadual de Defesa Civil e que esteve em Barra Velha/SC fazendo vistoria para avaliação dos danos causados por conta de uma ressaca ocorrida em maio de 2011. Disse que visitaram as áreas mais afetadas na praia. Havia erosão marinha. Observou que as casas eram bastante dispersas e que poucas casas haviam sido afetadas pela erosão marinha. Nada que pudesse autorizar a decretação de situação de emergência. Antes de fazer a vistoria esteve no gabinete do prefeito, falando com este e com o seu assessor jurídico, cujo nome não se recordava. A Defesa Civil do município os acompanhou na realização da vistoria. Disse que, após a vistoria, recomendou aos representantes do município que não decretassem o estado de emergência porque não havia danos suficientes para isso, mas que o município, se assim o entendesse, poderia fazê-lo no âmbito municipal, pois não haveria a homologação por parte do Estado de Santa Catarina e, conseqüentemente, não haveria o reconhecimento por parte da União. Disse que esclareceu aos representantes municipais que, em não havendo a homologação e nem o reconhecimento do estado de emergência, eles poderiam ter complicações com a Câmara de Vereadores porque não caberia tecnicamente a decretação do estado de emergência a nível municipal. Após o relatório, não houve a liberação de recursos pelo Estado de Santa Catarina, até porque os recursos pretendidos eram de natureza federal, e não de natureza estadual. Afirmou não lembrar se houve liberação de recurso federal. A finalidade da vistoria *in loco* da Defesa Civil Estadual é para fazer a vistoria técnica e dizer que não caberia decretação de situação de emergência porque não haveria danos para isso. E se não teve danos para isso, e, portanto, não foi homologado e não foi reconhecido, não há como receber recursos da União. Ainda assim, caso o município os tenha recebido, tais recursos não passaram pela Defesa Civil Estadual. Confirma o que consta do relatório de vistoria e os depoimentos que já deu em sede policial. Esclareceu ainda que a vistoria é feita o mais rápido possível, dentro das possibilidades da equipe, não se recordando quantos dias se passaram no caso dos autos, mas se costuma fazer em, no máximo, uma semana. Na época, a equipe que fazia vistorias pela Secretaria de Defesa Civil era pequena. Não lembra se a Secretaria Nacional de Defesa Civil homologou o decreto de emergência editado pelo município de Barra Velha/SC. Esclareceu também que o decreto de emergência, o AVADAN e o DMATE, se houver homologação pelo Estado, seguem para a União, para reconhecimento do estado de emergência. Por outro lado, disse que não houve pedido por parte de Eurides dos Santos para alteração de quaisquer documentos relativos à decretação do estado de

emergência. Houve simplesmente a reunião antes da vistoria, depois realizou-se a vistoria e, ao final, o depoente retornou informando ao prefeito que não caberia estado de emergência. Nenhum dos acusados lhe pediu para acrescentar dados ou alterar dados em documentos.

Embora tenha sido arrolado na denúncia como testemunha, mas como foi acolhida pelo juízo deprecado a contradita apresentada pela defesa de Eurides dos Santos (evento 116:1, p. 95), *Claudemir Matias Francisco* foi ouvido na condição de informante (evento 116:2). Contou que não houve ressaca na Praia do Tabuleiro, mas a própria municipalidade é que havia arrancado o calçamento do local para fazer uma obra. Nisso ocorreu uma breve ressaca e eles acabaram estendendo essa informação como se o calçamento tivesse sido arrancado em razão da intempérie, o que não era verdade. Na época, o depoente era vice-prefeito e verificou o que relatou. A ressaca em Barra Velha aconteceu, mas o laudo narrando o que aconteceu não transcreve a verdade. O "revirado" causado pela ressaca não foi todo aquele indicado no laudo, pois foi o próprio município que estava iniciando uma obra para asfaltamento do local. Os laudos são feitos por um conselho do município, do qual faz parte o engenheiro Marcelo Metelski, que na época era o secretário de planejamento. Na época, Eurides também cumulava o cargo de presidente da COMDEC do município. Disse que as informações contidas nos laudos não refletiam a verdade, mas os laudos foram usados para a decretação de estado de emergência com vistas a assegurar ao poder público realizar fazer processos sem licitação. Contou, por outro lado, que algumas obras do município foram suspensas em razão de terem sido realizadas sem licitação, como é o caso da obra da boca da barra. Argumentou que a fiscalização da Secretaria de Defesa Civil Estadual é falha, porque eles acabam acreditando nas informações passadas pelo COMDEC do município. Repisou que os prejuízos efetivamente causados pela ressaca não condizem com aqueles relatados pelo COMDEC. Esclareceu, por outro lado, que foi prefeito em Barra Velha, entre julho de 2011 e julho de 2012 e entre julho de 2012 e final de 2016. Enquanto prefeito, chegou a decretar uma vez estado de emergência, mas realizou obras observando o procedimento licitatório. As ressacas na praia de Barra Velha costumam acontecer anualmente. Não recorda exatamente quais os nomes dos documentos e laudos utilizados para embasar o decreto de estado de emergência, por se tratar de parte técnica. Em seguida, passou a discorrer sobre atos praticados enquanto exerceu o cargo de prefeito no município. Esclareceu, ao final, que os relatos que levou ao Ministério Público Federal decorreram de percepções acerca dos fatos, e não de um laudo elaborado para se contrapor às informações contidas nos documentos oficiais do município.

Vejamos o que disseram as testemunhas arroladas pelas defesas.

Abel dos Santos (evento 116:3) relatou que assistiu à ressaca ocorrida no dia 29/05/2011. Disse que o evento causou prejuízo econômico considerável ao município, pois afetou a praia central e a praia da península. Foi uma ressaca muito forte, atingindo o comércio, moradores, as ruas, o costão,

enfim, toda a orla das praias referidas. Acredita que o então prefeito Samir Mattar sozinho não tinha condições de avaliar os danos acontecidos e nem lançar as informações no sistema para pedir recursos. Não tinha conhecimento de que época havia uma comissão de defesa civil no município. Houve boatos no sentido de rixa política entre Claudemir Matias e Samir Mattar à época dos fatos.

Alex Fernando Kvitschal (evento 116:4) disse lembrar da ressaca havida no dia 29/05/2011. Na época, trabalhava na prefeitura e se deslocou até a orla do município para ver o que havia acontecido. Foi até a lagoa, mas não conseguiu passar porque estava tudo alagado. Contornou então pela beira mar, observando que na altura do restaurante Casa Nossa, o mar havia "comido" toda a lateral da calçada, inclusive quebrando a porta do restaurante que fica do outro lado da rua, estando a rua cheia de areia. No local há residências e comércios, acreditando que muitas pessoas tenham sido afetadas, cerca de 100 casas. O local é o principal ponto turístico da cidade, inclusive na internet há vídeos retratando a grande destruição causada pela ressaca na avenida beira mar. Acredita que os estragos causados poderiam ensejar a decretação de estado de emergência. Afirmou que o então prefeito Samir Mattar sozinho não tinha condições de avaliar os danos acontecidos e nem lançar as informações no sistema para pedir recursos. Na época foi criada uma comissão formada por integrantes do setor de planejamento do município, que dão o parecer técnico, e dos bombeiros. Disse que, pelo que sabe, o prefeito, sozinho, não pode decretar o estado de emergência. Afirmou, por outro lado, que não tem como ser exata a avaliação dos danos causados em razão da ressaca, ainda mais por ser emergência, que entende ser "na hora", não conseguindo se mensurar os valores exatos. A mensuração dos danos é subjetiva, sendo muito pouco provável de se chegar a valores exatos. Esclareceu que foi secretário de finanças do município e que nunca lhe foi pedido por Eurides ou por qualquer outro servidor que promovesse a alteração de documentos oficiais do município.

Allan Sievert (evento 116:5) contou que é arquiteto e urbanista e que acompanhou a ressaca ocorrida no dia 29/05/2011 em Barra Velha/SC. Disse que foram atingidas principalmente a região da península, praia central e a região do costão dos naufragos. Comércios e casas principalmente na região da península foram atingidos. Na época estava acontecendo no município os Jogos Abertos da Terceira Idade, havendo pessoas de outros municípios hospedadas na pousada Kanaxue que estavam assustadas com o evento climático. O evento foi veiculado nos meios de comunicação da região. Trabalhava na prefeitura nessa época, exercendo o cargo de diretor de planejamento. Nessa época havia disputas políticas entre prefeito e vice-prefeito, fato que era de conhecimento de todos os munícipes. Quando houve a ressaca, foram tomadas todas as providências necessárias para formalizar o decreto de emergência. Essas providências iniciais são rápidas, não sendo possível nesse período de tempo precisar os danos e valores, porque necessita projeto, sendo, portanto, mais estimativas dos danos e valores. Existe uma comissão de defesa civil que atua no município, tendo o prefeito se baseado nas informações da referida comissão para decretar o estado

de emergência. O prefeito não tem condições de fazer a avaliação dos danos sozinho. Para efeito de embasar o decreto de emergência, a equipe técnica não tem condições de precisar valores, fazendo tudo por estimativa, razão pela qual as informações repassada no sistema podem ter imprecisões, mas que são corrigidas mais tarde com os projetos. Não tem conhecimento se Eurides pediu para Marcelo realizar alteração ou adulteração dos documentos utilizados para embasar o decreto de emergência, sendo Marcelo pessoa correta, agindo sempre em observância aos princípios que norteiam a administração pública.

Alzerino José de Souza (evento 116:6) contou que fez parte da Comissão de Defesa Civil do Município de Barra Velha na época da gestão do prefeito Samir Mattar e lembrou da ressaca ocorrida no município em maio de 2011. Disse que na reunião da Comissão de Defesa Civil não foi falado de valores, mas da gravidade do fato. Acredita que foi feita uma ata da reunião, não sabendo para onde os documentos foram encaminhados após a reunião. Na reunião não se tratou de falsidade de dados. A ressaca houve e esse é um evento frequente em Barra Velha. O estrago causado pela ressaca foi grande, entrando água no comércio, no restaurante Casa Nossa, no costão. Disse que, no seu entender, o prefeito sozinho não tem como aferir os danos causados por uma ressaca, por se tratar de uma questão técnica. É difícil fazer uma estimativa correta dos danos, esclarecendo, porém, não ter formação técnica para fazer tais avaliações. Afirmou não saber o que é um formulário AVADAN, tendo ouvido falar que é um documento em que são inseridas as avaliações dos danos e encaminhado depois para a Defesa Civil. Passados sete ou dez dias depois da ressaca, o cenário se modifica, pois a natureza corrige alguma coisa, mas não todos os danos. Acredita que a avaliação realizada no dia da ressaca é diferente do que aquela ocorrida cerca de dez dias depois, pelo menos visualmente. Não sabe se houve adulteração de informações em documentos do município. Confirmou que na época havia disputa política entre o prefeito e o vice-prefeito do município. Pelo que conhece de Samir, ele tinha apenas experiência na iniciativa privada, e não na gestão pública, porém era exigente em relação ao trato da coisa pública, sempre orientando todos a fazer a coisa certa, dentro da legalidade. Havia no município uma comissão de defesa civil, que se reuniu antes da decretação da situação de emergência, acreditando que as informações levantadas em reunião motivaram a edição do decreto.

Ana Larissa Bittencourt (evento 116:7) disse que integrou a Comissão de Defesa Civil do Município de Barra Velha na época dos fatos narrados na denúncia, recordando da ressaca ocorrida no município em maio de 2011. Contou que nas reuniões da comissão eram relatados os acontecimentos, não se tratando de valores. Nas reuniões da comissão nunca aconteceu de Eurides pedir para alterar dados de documentos ou falsificar documentos. Esclareceu que trabalhou na Procuradoria do município ocupando o cargo de assessora. Os documentos relatando o evento climático eram encaminhados ao Estado e à União. Acredita que o prefeito Samir não tinha condições de avaliar sozinho os danos causados pela ressaca. Na comissão era feita a ata e depois

eram preenchidos os documentos e formulários para encaminhamento ao Estado. Tudo que acontecia na reunião era colocado no papel e encaminhado, não havendo a inserção de dados falsos. Marcelo também participava das reuniões da comissão de defesa civil. Na reunião não se tratava de valores, pois havia apenas o relato dos danos ocorridos. Samir, enquanto prefeito, era sempre correto, não tendo conhecimento de algo que desabone a conduta dele, nem a conduta de Marcelo.

Cristiano Zonta (evento 116:8) contou que em maio de 2011 houve uma ressaca grande em Barra Velha/SC. Trabalha em um jornal e houve o registro de uma foto que foi capa da matéria nesse jornal. A foto foi tirada em frente ao costão dos naufragos, onde o mar adentrou ao restaurante Casa Nossa. Nas regiões do costão, da península, várias casas foram atingidas. A região afetada é o cartão postal da cidade. Acredita que houve a publicação do decreto de emergência no jornal.

Jonathan Carvalho (evento 116:9) disse recordar da ressaca que aconteceu em maio de 2011 em Barra Velha. Uma parte do comércio foi afetada pela ressaca, lembrando do restaurante Casa Nossa. Quando acontece ressaca, a primeira região atingida é a da península porque é a que fica mais perto do mar. Acredita que o prefeito, sozinho, não tem condições de quantificar os danos causados por uma ressaca. Sabe que há no município uma comissão de defesa civil, dependendo a decretação do estado de emergência de elementos apresentados pela referida comissão. Na época, trabalhava na vigilância sanitária do município, não tendo conhecimento de qualquer situação que desabonasse a conduta de Samir Mattar, Eurides dos Santos e Marcelo Metelski. Em Barra Velha sempre houve disputas políticas. Em momento algum viu Eurides, na condição de procurador do município, determinar que fossem alterados dados e documentos oficiais do município.

Lourival Matias Francisco (evento 116:10) contou que foi secretário de obras do município na gestão de Samir Mattar, recordando da ressaca ocorrida em maio de 2011. Na oportunidade, operou a pá carregadeira da prefeitura para limpar a rua na região do restaurante Casa Nossa, porque não havia funcionários. Também trabalhou na região da praia da península, na boca da barra, para a retirada de entulho e de areia. No período em que foi secretário de obras não viu Eurides solicitar ou determinar a alteração de dados ou informações em documentos oficiais do município. A ressaca afetou as regiões do costão, da península e da boca da barra, atingindo casas e o comércio dessas regiões. O prefeito Samir, sozinho, não tinha condições de quantificar os danos ocasionados pela ressaca. Havia no município uma comissão de defesa civil, tendo ocorrido a decretação de estado de emergência em razão dos danos causados pela ressaca. A extensão dos danos era grande. Era de conhecimento dos munícipes a existência de disputas políticas entre o prefeito e o vice-prefeito na época dos fatos. A ressaca atingiu os principais pontos turísticos da cidade.

Passados dez dias da ressaca o contexto já havia se modificado em razão do trabalho das máquinas da prefeitura.

Por fim, *Ivan Fredovino Ramos Júnior* (evento 162:1) contou que já trabalhou no Ministério da Integração Nacional, na Secretaria Nacional de Defesa Civil, nos anos de 2011 e 2012. Atuava nessa época como Diretor do Departamento de Reabilitação e Reconstrução da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Não fazia parecer. Quem fazia os pareceres eram os engenheiros e técnicos. Não recorda do relato de sinistro ocorrido na época em Barra Velha, uma vez que, por ano, no Brasil, são mais de dois mil municípios que são declarados em situação de emergência ou estado de calamidade pública. À época, os documentos encaminhados à Secretaria Nacional de Defesa Civil passavam por um Órgão que chamava CENAD - Centro Nacional de Gerenciamento de Desastres, órgão do qual nunca fez parte. Esse órgão era quem analisava a documentação encaminhada pelos municípios para fins de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Como é possível observar, há convergência da prova documental e da prova testemunhal quanto à ocorrência de ressaca marítima que atingiu a orla do município de Barra Velha/SC entre os dias 29 e 30 de maio de 2011, mais precisamente a Praia da Península, a Avenida Beira Mar (região central) e o Costão dos Náufragos.

Há igualmente convergência entre as informações sobre a intensidade e os locais atingidos pelo evento climático relatadas na matéria jornalística acima reproduzida pelo juízo e a informação inserida no item 5 do formulário AVADAN (evento 1:6, p. 26), o que indica que neste ponto as informações inseridas no formulário referido retrataram com fidelidade o evento climático tal como efetivamente acontecido, de modo que resta ao juízo reconhecer a improcedência da acusação de falsidade das informações inseridas no campo "5 - Causa do Desastre" do mencionado formulário.

Por outro lado, chama a atenção do juízo o fato de ter constado na matéria jornalística acima transcrita que "*[a] pesar dos estragos, ninguém ficou ferido e os danos materiais são considerados pequenos pela Defesa Civil*", o que vem ao encontro do que constou do Relatório de Vistoria n. 23/2011 da Secretaria Estadual de Defesa Civil, bem como das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas *Fernando Toppan Rabelo* e *Emerson Neri Emerin*, responsáveis pela elaboração do relatório mencionado, os quais enfatizaram naquele documento e em seus depoimentos que a ressaca não causou danos humanos, apenas danos materiais, com prejuízos econômicos "pouco vultosos".

Assim, tanto as matérias jornalísticas veiculadas um dia após a ocorrência do evento climático, como as informações obtidas através da vistoria realizada pela Defesa Civil Estadual ocorrida aproximadamente 6 (seis) dias após a ocorrência daquele evento [e não 10 dias como alegam os réus e suas defesa, uma vez que o relatório materializando a vistoria foi confeccionado e

datado de 10/06/2011], convergem no sentido de que os danos materiais foram de pequena monta.

Entretanto, houve a inserção no AVADAN, no campo "6 - Danos Humanos", do número total de 35 pessoas afetadas, ao passo que, no campo "7 - Danos Materiais", a avaria de uma obra de arte e a deterioração de 5 km de estradas, atestando a necessidade de recursos públicos no valor de R\$ 270.000,00 e R\$ 230.000,00, respectivamente, para reparação dos aludidos danos. Por fim, no campo 12, relativo à conclusão sobre o nível de intensidade do desastre, constou que os prejuízos causados foram de médio porte.

É crível que cerca de 35 pessoas possam ter sido afetadas de alguma forma pela ressaca, especialmente moradores da orla, pois, como constou das matérias jornalísticas já mencionadas, as ondas alcançaram algumas residências e, na região da Praia da Península, interditou a principal via de acesso à localidade, impedindo o tráfego de veículos e de pessoas. Da mesma forma, é razoável concluir que as ondas tenham destruído o calçamento existente na orla e a própria rua Dr. Armando Petrelli, que oportuniza o acesso à Praia da Península.

O que, porém, destoa no AVADAN é a indicação de danos causado a uma obra de arte no montante de R\$ 270.000,00, assim como a informação de que esses danos foram de porte médio. Isso porque os jornais que veicularam notícias relativas à ressaca, o relatório de vistoria realizado por agentes da Secretaria Estadual de Defesa Civil e as testemunhas ouvidas em juízo nada relataram sobre a existência de obra de arte região da orla atingida pela ressaca, nem que essa obra de arte tivesse sido danificada. O próprio plano de trabalho apresentado pelo município à Secretaria Nacional de Defesa Civil para a recuperação dos danos reportados no AVADAN não faz menção alguma à recuperação de obra de arte, apenas identificando como objetivo do projeto a "[r]recuperação da Praia da Península do Município de Barra Velha/SC; Recuperação da Rua Dr. Armando Petrelli (rua de acesso a Praia da Península)" (evento 1:7, p. 16-21).

Diante desse contexto, é de concluir que houve, de fato, alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante no formulário AVADAN emitido em razão da ressaca marinha ocorrida em 30 de maio de 2011, mediante a inserção de declaração falsa relativamente a danos causados na ordem de R\$ 270.000,00 a obra de arte, assim como na declaração falsa de que os danos causados ao município pelo evento climático foram de médio porte, com a finalidade específica de se obter, indevidamente, recursos federais em montante superior ao efetivamente necessário para a recuperação das áreas atingidas.

De outro viés, relativamente ao formulário DMATE, igualmente emitido por conta do evento climático em questão, tenho que não ficou demonstrada a existência de falsidade das informações nele inseridas. Não

obstante tenha sido emitido em razão dos danos causados pelo evento climático, esse formulário indica, basicamente, as medidas e ações emergenciais que foram colocadas em prática pelo município para atenuar os danos e restabelecer o cenário atingido pela ressaca. Porém não elenca prejuízos, locais atingidos e valores estimados para a recuperação das áreas atingidas. Cabe dizer que o fenômeno climático aconteceu, causou danos materiais ao município, mas, como ficou demonstrado acima, não na dimensão apontada no AVADAN. Outra seria a conclusão do juízo se o evento não tivesse acontecido e o formulário em questão tivesse sido emitido. Mas essa, como visto, não é a situação. Pelo contrário, ao compulsar as informações inseridas no DMATE, pode-se observar que os dados inseridos relativos à força de trabalho mobilizada [em torno de dez funcionários, das secretaria de obras da saúde e da ação social] e o equipamento empregado [uma camionete, um trator, um caminhão e uma retroescavadeira] para enfrentar o cenário da ressaca se afiguram proporcionais para atender a cenário de crise tal como efetivamente ocorrido e noticiado pela imprensa na época, e não com a superestimação dos danos apontadas no AVADAN, de modo que a conclusão do juízo é no sentido de não ter ficado demonstrada a falsidade das informações inseridas no DMATE anexado ao evento 1:6, p. 32-34.

Está, pois, fincada a **materialidade do crime** de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do CP, relativamente ao AVADAN emitido em 30/05/2011, pelo município de Barra Velha/SC (evento 1:6, p. 26-31).

Cumpre, agora, examinar a **autoria**.

- **Marcelo Douglas Metelski**.

Ao analisar o AVADAN anexado ao evento 1:6, p. 26-31, é possível observar que foi preenchido e assinado pelo réu **Marcelo Douglas Metelski**, na condição de integrante da Comissão Municipal de Defesa Civil de Barra Velha/SC. Além disso, o réu ocupava o cargo de Secretário Municipal de Planejamento de Barra Velha/SC (evento 1:8, p. 32-33).

Confirmou-se igualmente no curso da instrução que o réu foi quem percorreu a orla do município durante o evento climático e avaliou os danos e os prejuízos causados, tendo sido o responsável pelo preenchimento do formulário mencionado.

Em seu interrogatório judicial (evento 163:1), **Marcelo** afirmou ser falsa a acusação, defendendo a veracidade das informações que inseriu nos formulários AVADAN e DMATE. Contou que a ressaca atingiu a Praia do Tabuleiro, a Praia Central, a Praia da Península e parte da Praia de Itajuba. Houve estragos, tendo o mar "comido" a rua e o calçadão. O comércio foi afetado, tendo parte da praia da península sido isolada. Alí a ressaca "comeu" parte da rua, deixando as pessoas que moram na região isoladas. É comum haver erosão no litoral quando ocorrem ressacas. Defendeu que o AVADAN retratou a realidade dos danos e foi apresentado em reunião da Comissão de Defesa Civil

do município, da qual participavam representantes do corpo de bombeiros militar, da polícia militar, dos bombeiros voluntários, equipe essa encarregada de atestar a ocorrência da ressaca. No dia em que a ressaca estava acontecendo, equipe da prefeitura fez a vistoria levantando os danos causados. Passados uns dez dias, veio ao município uma equipe da Defesa Civil Estadual para fazer a vistoria, mas aí a situação já era completamente diferente, porque já havia sido promovida a limpeza e a reparação dos locais atingidos. Em razão disso, o relatório de vistoria da Secretaria de Defesa Civil Estadual foi no sentido de não reconhecer a existência de estado de emergência. Indagado pelo Ministério Público Federal porque os representantes da Polícia militar e dos Bombeiros não participaram da reunião da Comissão de Defesa Civil que antecedeu a decretação do estado de emergência em razão da ressaca de maio de 2011, esclareceu o interrogando que, ordinariamente, esses agentes públicos participavam das reuniões, no caso da reunião em questão disse ser possível que tais representantes não terem participado dela. Confirmou que acompanhou os fiscais da Defesa Civil do Estado na vistoria, que ficou restrita à região da Praia da Península. Não levou os fiscais aos outros pontos atingidos pela ressaca. Logo após a ressaca, iniciou-se o procedimento de limpeza das áreas atingidas, por se tratarem de locais de grande circulação de pessoas. Assim, independentemente de a prefeitura ter recursos ou não, faz-se necessário reparar a área atingida para que pessoas não fiquem isoladas. No local atingidos há casas de veranistas e de moradores, havendo cerca de 35 famílias no local. Para se recuperar uma estrada, primeiro deve ser feita uma sub-base, para aguentar o peso dos caminhões. Depois, a base e, por fim, o acabamento. Na rua afetada passam muitos caminhões que vão até a região da boca da barra. Na época havia disputa política entre o prefeito e o vice-prefeito, tendo relatado episódios de desentendimentos. As avaliações técnicas realizadas no momento da ressaca são apenas estimativas sobre o quanto será necessário para recuperar os danos ocasionados pelo evento climático. A verba solicitada não vem diretamente ao município. Primeiro passa para o Ministério das Cidades, depois vai para o Estado, que então encaminha para o município. Não falsificou dados ou informação contida no AVADAN ou no DMATE, nem teve intenção de fazê-lo, por não haver motivo para isso. Eurides não falsificou e nem pediu para o interrogando inserir algum dado falso nos documentos. A extensão de praia no município é de aproximadamente 15 km.

Como é possível observar, o réu **Marcelo Douglas Metelski** buscou defender a veracidade das informações que inseriu no AVADAN relatando quais foram as praias atingidas e sustentando que a avaliação dos danos é feita por estimativa no momento em que a ressaca está em curso, dependendo de elaboração de projetos e obtenção de orçamentos para se chegar ao valor exato dos recursos necessários para a reparação dos danos.

Porém nada esclareceu sobre a obra de arte existente na orla que foi atingida pela ressaca, cujo valor igualmente indicado no AVADAN para a reconstituição era de R\$ 270.000,00, valor esse, vale destacar, superior àquele

indicado para a recuperação da Rua Dr. Amando Petrelli, que foi 230.000,00. O réu também não fez menção alguma sobre recuperação de obra de arte no plano de trabalho (evento 1:7, p. 16-21) apresentado pelo município de Barra Velha à Secretaria Nacional de Defesa Civil para a recuperação dos danos reportados no citado formulário.

Não se pode ignorar o fato de o réu **Marcelo** ter a formação profissional de engenheiro civil, o que denota que possuía pleno conhecimento técnico para indicar a natureza dos bens e/ou obras atingidos pelo evento climático, ainda que só pudesse estimar o montante do valor do prejuízo.

Assim, não há dúvida de que o réu **Marcelo Douglas Metelski** promoveu a inserção de informações falsas no AVADAN com vistas a superestimar os estragos causados pelo evento climático e, assim, beneficiar indevidamente o município de Barra Velha/SC com verbas federais, razão pela qual cumpre reconhecê-lo com autor do crime.

- Eurides dos Santos.

Na época dos fatos, o réu era o presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, tendo conduzido a reunião realizada em 30 de maio de 2011, para avaliar e quantificar os danos ocorridos em virtude da ressaca, na qual a comissão, após verificar que o evento estava "*causando inundações e destruições na região conhecida como Praia da Península no centro de Barra Velha*", decidiu recomendar a situação de emergência no município, conforme é possível extrair de cópia da ata anexada ao evento 1:6, p. 35.

O réu ainda cumulava as funções de confiança de Assessor Jurídico e Secretário Municipal de Saúde do Município de Barra Velha/SC (evento 1:8, p. 20-21), o que evidencia não só a confiança que lhe era depositada pelo então prefeito municipal, o também réu **Samir Mattar**, como o poder de coordenação, orientação e influência que exercia dentro dos órgãos ligados ao Poder Executivo Municipal, centralizando o comando de diversos órgãos e agentes municipais.

Em seu interrogatório judicial (evento 162:2), **Eurides** defendeu a falsidade da acusação. Contou que, de fato, era procurador jurídico do município e à época dos fatos havia sido recentemente nomeado pelo prefeito para ocupar também o cargo de presidente da Comissão de Defesa Civil. Disse que a ressaca aconteceu, tendo piorado no dia 29/05/2011, razão pela qual foi marcada uma reunião da Comissão municipal de Defesa Civil, para que os presentes explanassem sobre os danos ocasionados pelo evento climático. Ficou deliberado que o setor de engenharia da prefeitura iria apurar os danos causados, a área atingida. O interrogando encerrou então a reunião e, depois, o engenheiro Marcelo e o arquiteto Allan, ambos da área técnica da prefeitura, foram *in loco* e fizeram os levantamentos, sendo comunicada a Defesa Civil do Estado e a Secretaria Nacional de Defesa Civil. Esta, após verificação da documentação, homologou o decreto de estado de emergência através da portaria 322 de 2011.

No entanto, não foi repassada nenhuma verba para o município. Não era competência do interrogando pedir verbas, de modo que seu papel se resumiu a presidir a reunião da comissão municipal de defesa civil, deixar a palavra livre e, depois de os presentes exporem, encerrar a reunião e encaminhar ao prefeito as informações para edição do decreto de situação de emergência. A ressaca causou danos na orla toda. Sobre o relatório de vistoria realizado pela Secretaria Estadual de Defesa Civil, disse que só tomou conhecimento quando do início desta ação penal. Mas os técnicos foram ao município quase duas semanas após o evento. Quem os acompanhou na vistoria foi o engenheiro Marcelo ou o arquiteto Allan. Presenciou a conversa dos técnicos da Defesa Civil Estadual com o prefeito, não tendo ambos relatado que fariam um relatório para documentar a vistoria. Reiterou que a ressaca ocorreu e foi amplamente divulgada pelos jornais e meios de comunicação, atingindo a praia da península, a praia central, do tabuleiro, do costão. Alegou que não inseriu e nem determinou que fossem inseridos dados falsos em documentos oficiais do município. Esclareceu que, quando o evento climático ocorre, primeiro o secretário de Obras comunica ao prefeito e que a reunião da comissão foi extraordinária, havendo a deliberação no sentido da gravidade da situação, devendo a equipe técnica fazer o levantamento dos prejuízos. Em seguida foram elaborados o AVADAN e o DMATE. Recorda que na época o prefeito determinou ao secretário de obras que fossem envidados os esforços necessários para que houvesse a recuperação das áreas atingidas.

Não obstante o réu **Eurides** tenha asseverado que se limitou a conduzir a reunião da Comissão Municipal de Defesa Civil, assegurando que os integrantes da comissão explanassem sobre os danos causados pelo evento climático, cumpre pontuar que, como presidente daquela comissão, competia-lhe justamente coordenar, em nível municipal, os meios para atendimento à situação de emergência ou calamidade pública, conforme lei municipal n. 462/84, que criou a Comissão Municipal de Defesa Civil do Município de Barra Velha/SC (evento 1:6, p. 37).

Aliado a isso, cumpre rememorar que o réu **Marcelo Douglas Metelski**, em seu interrogatório, afirmou que levou o formulário AVADAN preenchido para essa reunião, o que demonstra que o réu **Eurides** não só tomou conhecimento dos locais atingidos pela ressaca através do relato de **Marcelo**, como pelo formulário apresentado por este na reunião, sendo possível inferir que ambos, **Eurides** e **Marcelo**, antes mesmo da reunião já haviam conversado sobre a amplitude dos danos causados pela ressaca na orla do município e as medidas que deveriam ser adotadas pela municipalidade.

Aliás, a alegação de Eurides no sentido de o formulário AVADAN ter sido preenchido somente depois da reunião está em descompasso com o que constou da ata dessa reunião, uma vez que os presentes ao ato concluíram pela recomendação de declaração de situação de emergência no município (evento 1:6, p. 35), não sendo crível que a comissão tenha deliberado nesse sentido sem

ter tido acesso a elementos documentais - e o AVADAN é um deles - que materializassem os fatos relatados na reunião pelo réu **Marcelo Douglas Metelski**, que foi o encarregado de fazer, antes da reunião, a avaliação danos causados pela ressaca que estava em curso naquele município.

De outro viés, é possível verificar que em juízo **Samir Mattar**, cujo interrogatório terá sua transcrição indireta realizada pelo juízo mais abaixo, nesta sentença, afirmou que *"todo o trabalho desempenhado na prefeitura passava pelo Departamento Jurídico"*, o que confirma o réu **Eurides** ocupava posição de ascendência não só pela secretaria cuja gestão lhe foi confiada, mas por conta da confiança que lhe era depositada por Samir, o então prefeito.

Neste passo, considerando o poder de influência que exercia dentro da estrutura do Poder Executivo Municipal de Barra Velha/SC, aliado ao fato de presidir a Comissão Municipal de Defesa Civil, não é crível que o réu **Eurides** não tenha atentado para as informações incongruentes inseridas pelo réu **Marcelo Douglas Metelski** no AVADAN, em especial a indicação de que obra de arte localizada na orla teria sido atingida pela ressaca, cujo valor para a recuperação foi estimado em R\$ 270.000,00 naquele formulário.

Vale repisar que os veículos de comunicação, cujas reportagens sobre a ressaca foram anexadas aos autos, nada relataram sobre a destruição ou a avaria de obra de arte na orla de Barra Velha/SC. Da mesma forma, nenhuma informação sobre avaria a obra de arte pela ressaca constou do relatório de vistoria realizado por equipe da Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Desse modo, não é verossímil o réu **Eurides** alegar o desconhecimento de detalhes técnicos sobre a extensão dos danos ocasionados pelo evento climático e, tampouco, que mais da metade dos prejuízos que compuseram as informações inseridas no AVADAN eram destinados para recuperar uma obra de arte. É que, diante das funções que exercia na município, inclusive com a finalidade de fiscalizar as ações praticadas noutros setores, uma informação incongruente como a que foi reportada no mencionado formulário deveria ser percebida de pronto por qualquer gestor público que exercesse as funções que o réu vinha desempenhando dentro do Executivo Municipal.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto denotam que **Eurides dos Santos**, em união de desígnios e propósitos com o réu **Marcelo Douglas Metelski**, deliberaram em superestimar os danos inseridos no AVADAN porque sabiam que as verbas obtidas do Ministério da Integração Nacional, em razão de danos que exigiram a decretação de estado de emergência, eram repassadas ao município com maior celeridade e sem as mesmas cautelas de fiscalização realizadas de praxe pelo governo federal na liberação de recursos destinados a projetos ordinários.

Diante desse contexto, cumpre reconhecer que o réu **Eurides dos Santos** possui envolvimento direto na inserção das informações inverídicas constantes no AVADAN emitido por conta da ressaca marítima ocorrida em 30/05/2011. É, portanto, autor do crime, porque concorreu de modo relevante para a falsificação ideológica do AVADAN em questão.

- Samir Mattar.

Ocupava, na época dos fatos, o cargo de prefeito do município de Barra Velha/SC. Foi quem, amparado nos formulários AVADAN e DMATE, bem como na ata da Comissão Municipal de Defesa Civil, subscreveu o Decreto n. 705, de 30 de maio de 2011, que declarou situação de emergência no município (evento 1:6, p. 24-25).

Em seu interrogatório judicial (evento 162:3), **Samir Mattar** negou a acusação. Pontou que foi o vice-prefeito quem começou com essas acusações em razão de divergências políticas. Contou então sua história de vida, a partir dos 8 anos de idade, até quando chegou a ser prefeito de Barra Velha. Disse que, ao assumir a prefeitura, montou uma equipe especial para lhe ajudar a administrar a cidade, porque não conhecia de administração pública. Começaram então a trabalhar e trouxeram a Havan, a Mormai e Tubo Fibra para o município, gerando cerca de dois mil empregos. Tudo isso causou inveja, ciúmes, tendo então sido afastado por onze meses do cargo, alegando-se inverdades. Todo o trabalho desempenhado na prefeitura passava pelo departamento jurídico. Se o departamento jurídico autorizasse, o interrogando assinava. Do contrário, não assinava. A situação objeto dos autos foi a sua equipe que fez o levantamento da situação, reportando-a ao interrogando, para que assinasse. Afirmou que não é técnico, conhecendo apenas de vendas. No seu governo, o município passou por quatro grandes ressacas. Em dois episódios, à noite, representantes do município de Araquari lhe pediram para abrir a boca da barra, arriscando vidas, com máquinas e caminhões, para a água escorrer e salvar Araquari, Barra do Sul e o Fórum de Barra Velha. Como não é corrupto, é perseguido até hoje. Só quem passou pela cadeira de prefeito é que sabe o tempo que se gasta para assinar o expediente diário, não havendo tempo para se deslocar aos departamentos ou até a secretaria de obras, para controlar todo o trabalho da equipe. Não existem quem faça isso. Se não se tiver uma equipe organizada, montada, qualificada, o prefeito não faz. Quando foi eleito prefeito tinha 80 anos, estando atualmente com 87 anos. Viu a ressaca ocorrida em 2011, porque ela iniciou na frente da sua casa, que fica na beira mar. Só quem esteve ali viu o tanto de pedras de cerca de 200 kg que o mar jogou para dentro do restaurante Casa Nossa. Quem não assiste uma ressaca enquanto está acontecendo não sabe avaliar depois os danos ocasionados por ela. No caso, assinou o decreto orientado pelos técnicos do município que avaliaram a dimensão dos estragos. Nunca desviou um centavo da prefeitura, porque não precisa disso, porque ganhou seu dinheiro trabalhando, investindo certo na empresa WEG. Hoje é uma pessoa que está muito bem financeiramente, não se

sujando por causa de dois ou três reais. Quando assumiu a prefeitura, fazia 13 anos que o Tribunal de Contas do Estado não aprovava as contas do município e, no seu governo, as contas foram aprovadas.

A tese acusatória articulada na denúncia e ratificada em alegações finais é a de que os réus mantinham uma meta comum de obter indevidamente recursos federais e que o réu **Samir Mattar** detinha o domínio do fato, aquiescendo na realização dos delitos, considerando que possuía pleno domínio sobre o curso causal das ações criminosas de Eurides e Marcelo, tendo concorrido também para execução do plano global com a assinatura do decreto de situação de emergência, consciente da inexistência de danos de monta a ensejar essa medida excepcional.

Tenho, no entanto, que esta tese acusatória não restou demonstrada relativamente ao réu **Samir**.

Como visto alhures, em seu interrogatório, **Samir** esclareceu que não possuía experiência em gestão pública quando assumiu o cargo de prefeito, tendo, em razão disso, implementado a sistemática de trabalho no sentido de projetos e atividades serem submetidos ao departamento jurídico municipal. Afirmou também que confiava nas orientações que lhe eram prestadas pela equipe, até porque não tinha condições de examinar minuciosamente detalhes técnicos das informações e projetos que necessitavam da sua assinatura e que compunham o expediente diário do seu gabinete.

Assim, não obstante tenha assinado o decreto de situação de emergência, o que, aliás, declarou em seu interrogatório que fez por orientação da sua equipe de governo, não há informações nos autos de que tenha participado das diligências para aferição dos danos e nem da reunião realizada pela Comissão Municipal de Defesa Civil para avaliar os danos ocasionados pelo evento climático.

Não se está a ignorar que é do interesse/dever do administrador público municipal a obtenção de verbas federais para a implementação de melhorias na infraestrutura e nos serviços do município. Mas como bem ponderou o réu **Samir** em juízo, à época dos fatos contava com 80 anos, não possuía experiência na administração pública, confiando nas orientações que lhe eram repassadas por sua equipe, sendo possível concluir que escolheu como "homem de confiança" o réu **Eurides dos Santos**, até pelo fato de ter admitido que este cumulasse outros cargos de confiança dentro do Executivo Municipal, além do de Assessor Jurídico.

É razoável admitir que o réu, na condição de prefeito, tenha confiado nas informações e avaliações que lhe foram apresentadas por **Eurides dos Santos** e **Marcelo Douglas Metelski**, sem se debruçar sobre informações técnicas incluídas nos formulários, para assinar o decreto de situação de emergência. Esta, vale destacar, não é a conduta que se espera de um gestor

público, mas, considerando, por outro lado, a realidade reportada pelo réu em juízo - a de expedientes diários extensos necessitando da assinatura do prefeito e a sua falta de experiência na gestão da coisa pública - é crível, até pela idade que possuía à época dos fatos [80 anos], que ele costumava assinar os documentos que lhe eram encaminhados pelo seu secretariado, em especial, o seu "homem de confiança", o réu **Eurides**, acreditando que sua equipe vinha agindo dentro da legalidade na obtenção de recursos públicos.

Não se está a olvidar, por outro lado, que o réu **Samir** se reuniu com os técnicos da Secretaria Estadual de Defesa Civil no dia 06/06/2011, antes e depois da vistoria realizada por eles nos locais que foram atingidos pelo evento climático que motivou a decretação de estado de emergência, tendo os réus **Eurides** e **Marcelo** também participado das reuniões.

No entanto, ainda que os técnicos tivessem informado na reunião realizada após a vistoria que se posicionariam contrariamente à homologação, pelo Estado de Santa Catarina, da situação de emergência decretada, cumpre observar que o réu **Samir** já havia assinado o decreto referido em 30/05/2011, encaminhando-o juntamente com o AVADAN, o DMATE e o Plano de Trabalho ao Ministério da Integração Nacional na mesma data da assinatura daquele ato. Outra teria sido a situação se o réu tivesse ignorado a recomendação dos técnicos e, após a vistoria, tivesse declarado situação de emergência, o que evidenciaria a existência de envolvimento de **Samir** nos fatos perpetrados por **Eurides** e **Marcelo**. Mas, como visto, não foi o que houve.

O fato de o réu ser prefeito e ter selecionado equipe de governo cujos integrantes tenham praticado, no exercício das funções, condutas delituosas relacionadas ao trato da coisa pública não tem o condão de, por si só, envolvê-lo na prática delituosa. É necessário que haja a demonstração de que o prefeito/réu tenha tido não só poder de decisão administrativa, mas consciência e domínio sobre as práticas ilícitas perpetradas pelos seus subordinados. E isso, ao menos nestes autos, a prova documental e testemunhal produzida no curso da instrução processual não foi apta a demonstrar, havendo, assim, dúvida razoável do juízo sobre a concorrência deliberada do réu **Samir** na prática da falsidade ideológica da qual é acusado.

Nessa condições, considerando que a dúvida razoável, no processo penal, deve beneficiar o réu, cumpre absolver o réu **Samir Mattar** da acusação que lhe foi imputada na vestibular acusatória, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Demonstrada, por outro lado, a autoria dos réus **Marcelo Douglas Metelski** e **Eurides dos Santos** relativamente à falsidade ideológica perpetrada no formulário AVADAN que materializou o levantamento dos danos causados pela ressaca ocorrida entre os dias 29 e 30 de maio de 2011, cumpre igualmente reconhecer que os elementos amealhados aos autos confirmam que ambos agiram, em união de desígnios e propósitos, com a vontade deliberada de inserir

informações falsas no referido formulário que superestimaram os danos causados pelo evento climático, alterando, em consequência, a verdade sobre fato juridicamente relevante, cientes de que se aproveitavam da ocorrência de evento climático que atingiu o município para obter indevidamente recursos públicos federais do Ministério da Integração Nacional destinados à situação de catástrofe, ao invés de buscarem a verba pelos meios ordinários perante Executivo Federal para a implantação de melhorias na região da orla de Barra Velha/SC.

O juízo não está a ignorar que a Secretaria Nacional de Defesa Civil, através da Portaria n. 322, de 1º de julho de 2011, reconheceu a situação de emergência declarada pelo Município de Barra Velha por meio do Decreto n. 705, de 30/05/2011, e que o repasse dos recursos federais solicitados não aconteceu em razão da indisponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Integração Nacional para atendimento ao Plano de Trabalho apresentado (cf. eventos 1:6, p. 12; e 1:7, p. 23-26).

No entanto, como bem destacou o Ministério Público Federal na exordial acusatória e em alegações finais, o reconhecimento da situação de emergência pela Secretaria Nacional de Defesa Civil levou em conta exclusivamente os elementos documentais que lhe foram encaminhados pela municipalidade, documento esses [AVADAN, DMATE e Plano de Trabalho] produzido pelo réu **Marcelo Douglas Metelski**, sob a supervisão do réu **Eurides dos Santos**. Assim, mesmo que técnicos da Secretaria Nacional de Defesa Civil tenham emitido parecer técnico recomendando o reconhecimento da situação de emergência (Parecer Técnico n. 330/2011 - evento 1:7, p. 23), o fato é que a análise se deu sobre os documentos e informações encaminhados pelos réus ao Ministério da Integração Nacional, sendo imperioso destacar que o formulário AVADAN ideologicamente falsificado integrava tais documentos.

Desse modo, a alegação dos réus no sentido da regularidade do procedimento adotado e da avaliação dos danos pelo fato de ter havido o reconhecimento da situação de emergência pela Secretaria Nacional da Defesa Civil não merece guarida, uma vez que os documentos que dentre os documentos que ampararam a decisão está o AVADAN confeccionados com informações inverídicas.

Fincadas, portanto, a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica relativo ao formulário AVADAN emitido no dia 30/05/2011, cumpre examinar as **teses defensivas** ainda não afastadas nestas razões de decidir.

Uma das linhas defensivas traçadas em comum pelas defesas dos réus **Eurides** e **Marcelo** é a de ausência de dolo de falsear a verdade ao argumento de que a avaliação realizada no momento em que a ressaca está em curso é preliminar, sendo feita apenas uma estimativa da amplitude dos danos e dos recursos necessários para recuperação das áreas atingidas. Esta tese, no

entanto, cai por terra ao ser contraposta ao fato de o réu **Marcelo** ser engenheiro civil e ter indicado avarias no valor de 270 mil reais a uma obra de arte situada na região afetada pela ressaca, a qual, vale enfatizar, sequer foi descrita no plano de trabalho apresentado ao Ministério da Integração Nacional. Vê-se, portanto, que o expediente adotado pelo réu **Marcelo**, em união de desígnio e propósitos com o réu **Eurides**, foi o de indicar obra de arte que não existia na orla, para superestimar os valores dos prejuízos causados pelo evento climático, assegurando a possibilidade de solicitar verbas públicas federais em valor superior ao realmente necessário, o que, como já restou demonstrado nestas razões de decidir, revela a vontade livre e consciente de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante, para a obtenção indevida de recursos federais, caracterizando, assim, o elemento subjetivo do crime em tela.

Já o réu **Eurides** alega não haver crime, sustentando, em suma, que o AVADAN estava sujeito a verificação posterior pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, o que viria ao encontro de precedentes jurisprudenciais no sentido de não haver o crime de falsidade ideológica quando o documento está sujeito à verificação posterior.

Contudo, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses enfrentadas nos precedentes trazidos pela defesa em alegações finais. Isso porque nos julgados colacionados enfrentaram-se situações em que o agentes ativos praticaram o fato fora do exercício da função pública. São casos em que particulares omitiram ou fizeram inserir declarações falsas em documentos ou requerimentos destinados a órgão da administração pública, a qual, por óbvio, tem que realizar o exame minucioso dos fatos declarados. No caso em tela, a situação é diversa. A relação é estabelecida entre níveis diversos do Estado/administração: órgãos e agentes municipais e órgãos e agentes federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil, que deve funcionar de maneira integrada. Assim, as declarações firmadas por agentes público municipais dentro do Sistema Nacional de Defesa Civil goza de presunção de veracidade e legitimidade que, aliás, é inerente aos atos administrativos, o que, destaque-se, não acontece na relação entre particular e administração pública. Fica claro, portanto, que a verificação posterior realizada por agentes da Secretaria Nacional de Defesa Civil se limitou à análise dos requisitos formais reportados no AVADAN, DMATE, Plano de Trabalho, dentre outros, para o efeito do reconhecimento do estado de emergência declarado, não se debruçando sobre a veracidade ou não do fato reportado, acreditando na veracidade das informações, por terem partido de agentes públicos vinculados ao Sistema Nacional de Defesa Civil.

Por derradeiro, cumpre afastar a pretensão de aplicação da causa geral de diminuição do artigo 66 do CP, assim como de detração da pena privativa de liberdade do período em que houve o cumprimento de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, ambas veiculadas por **Eurides** em alegações finais.

Relativamente à atenuante inominada prevista no artigo 66 do CP, porque o juízo não verificou nos autos qualquer circunstância relacionada ao réu **Eurides** apta a demonstrar um grau menor na sua culpabilidade.

Por sua vez, quanto à pretensão de detração, é de ser indeferida porque não há no ordenamento jurídico previsão nesse sentido. A medida, assim, fica restrita aos casos em que houve prisão provisória, não alcançando, portanto, medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

As demais teses defensivas ficam afastadas tão só pelas conclusões lançadas nesta fundamentação.

Nessas condições, fica demonstrada a prática do crime de falsidade ideológica pelos réus **Eurides dos Santos** e **Marcelo Douglas Metelski**, ambos no exercício da função pública e em união de desígnios e propósitos, mediante a inserção de informações inverídicas no formulário de Avaliação de Danos - AVADAN preenchido em 30/05/2011, com o fim de alterar verdade juridicamente relevante e receberem indevidamente recursos federais que seriam aplicados ao arrepio da lei. Os réus, portanto, praticaram o crime do artigo 299 do CP. E como perpetraram o crime prevalecendo-se dos seus cargos públicos, é-lhes também aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão penal veiculada na denúncia para condenar os réus EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI, preambularmente qualificados, nas penas do artigo 299, parágrafo único, do CP, bem como para absolver o réu SAMIR MATTAR da prática dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CP.

Passo à individualização das penas.

- EURIDES DOS SANTOS

Nos autos, não há notícia de maus antecedentes, uma vez que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados para agravar a pena-base, sob pena de violação do postulado constitucional da presunção do estado de inocência, conforme Súmula n. 444 do STJ.

No que diz respeito à personalidade e à conduta social, igualmente não há nada que desfavoreça o réu.

Por outro lado, os motivos do crime desfavorecem o réu, uma vez que a inserção de informação inverídicas em documento público, consistente na superestimação de prejuízos ocasionados por evento

climático, foi realizada com o objetivo de obter indevidamente recursos públicos federais reservados pela União à aplicação em obras emergenciais voltadas à recuperação de cenários efetivamente degradados por catástrofes naturais. Esse expediente de buscar a obtenção, por vias transversas, de recursos federais recomenda uma maior reprovabilidade na motivação do crime.

As circunstâncias e as consequências do crime mostram-se normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo.

Não há se falar em comportamento da vítima.

A culpabilidade do réu, assim, enseja a incidência de um grau um pouco acima do patamar normal de reprovação social. Considerando as penas cominadas abstratamente para o tipo de falsidade ideológica em documento público (art. 299 do CP) é de 1 a 5 anos, bem como que foi encontrada uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Não incidem circunstâncias agravantes e nem atenuantes na espécie, de modo que a PENA PROVISÓRIA fica sendo a PENA-BASE.

Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém incide a causa especial de aumento de 1/6 (um sexto) prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, porque o crime foi praticado por funcionário público no exercício das funções, o que equivale a 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Desse modo, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na conformidade do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Não há tempo de prisão provisória a ser computado para fins de determinação de regime inicial (art. 387, §2º, do CPP) porque não houve prisão em flagrante e o réu respondeu ao processo em liberdade.

Quanto à pena de multa, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de reclusão é 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e os termos abstratos da sanção do crime de falsidade ideológica em documento público são de 1 (um) ano (mínimo) a 5 (cinco) anos (máximo), e os termos mínimos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 (dez) dias-multa (mínimo) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (máximo), e aplicando a regra de 3, condeno o réu ao pagamento de 50 (cinquenta)

dias-multa. Considerando a capacidade financeira do réu (em seu interrogatório judicial disse ter renda mensal de 5 salários mínimos - evento 161:3), fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do último fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. Deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP.

No tocante à possibilidade de SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por penas restritivas de direitos, passo a tecer algumas considerações.

Na hipótese em tela, o réu preenche os pressupostos objetivos e subjetivos previstos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 e incisos do CP) por duas penas restritivas de direito, porquanto a condenação é superior a 1 (um) ano e a pena atribuída ao tipo já prevê a aplicação de multa (art. 44, § 2º, do CP).

Desta forma, opto pelas seguintes modalidades de substituição da pena corporal: a) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), na forma do art. 46 e parágrafos do CP; e b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), por entender que são as mais adequadas e socialmente recomendáveis ao caso concreto.

A prestação de serviços à comunidade, a par de não segregar o indivíduo, o deixa em contato com a própria sociedade que foi lesada por seu ato criminoso e lhe dá a chance de repensar a sua conduta, exercendo atividade produtiva e gratuita em prol da coletividade. No dizer de José Laurindo de Souza, dita substituição da pena atua em diversas perspectivas sobre a ressocialização do apenado, pois passa ter caráter: reeducativo, retributivo e intimidativo" (*in* Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para infrações de menor potencial ofensivo. Revista Bonijuris, ano XX, n. 541, dezembro de 2008, p. VIII).

A jurisprudência do TRF4 acompanha este entendimento (ACR 2002.71.05.002384-7, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 16/05/2007).

Por sua vez, a sanção de caráter pecuniário é de mais simples aplicação e fiscalização pelo Estado, além de atender à sua função social, que é a de intimidar a prática de novos atos criminosos pelo agente, em especial nos casos de crime contra o patrimônio.

Deixo consignado, ainda, que é do entendimento doutrinário e jurisprudencial que a sanção pecuniária deve ser aplicada de modo a não interferir em demasia na esfera patrimonial do apenado, mas, por outro

lado, não deverá ser irrisória a ponto de lhe parecer imperceptível em termos financeiros.

Entendo que as demais hipóteses de pena restritivas de direitos previstas no artigo 43 do Código Penal não se aplicam ao caso concreto, haja vista que: a) a esfera patrimonial do réu já está sendo atingida com a fixação da pena de multa e da prestação pecuniária, devendo, pois, ser afastada a aplicação da pena relativa à perda de bens e valores; b) embora tenha o crime sido praticado no exercício de função pública, o réu já não ocupa mais o cargo de confiança a partir do qual praticou a conduta delituosa, razão pela qual se torna insubsistente a aplicação da interdição temporária de direitos; e c) a limitação de final de semana é mais gravosa e menos eficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Portanto, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta, pelas penas restritivas de direito já referidas, nos seguintes termos: a) durante 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias o réu deverá prestar serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (artigo 46, parágrafo 3º, do CP). A entidade beneficiada será definida na execução penal; b) diante da culpabilidade, da extensão do dano, e, ainda, da falta de informações sobre a situação econômica do réu, ele deverá pagar prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), fixada esta em 10 (dez) salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data da publicação desta sentença. Deverá pagá-la em 10 (dez) dias, contados da audiência admonitória, ou em parcelas, conforme determinado pelo Juiz da Execução Penal. A entidade beneficiada será definida na execução penal. O desatendimento de qualquer das penas restritivas de direito determinará o restabelecimento da pena privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do CP).

- MARCELO DOUGLAS METELSKI

Nos autos, não há notícia de maus antecedentes, uma vez que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados para agravar a pena-base, sob pena de violação do postulado constitucional da presunção do estado de inocência, conforme Súmula n. 444 do STJ.

No que diz respeito à personalidade e à conduta social, igualmente não há nada que desfavoreça o réu.

Por outro lado, os motivos do crime desfavorecem o réu, uma vez que a inserção de informação inverídicas em documento público, consistente na superestimação de prejuízos ocasionados por evento climático, foi realizada com o objetivo de obter indevidamente recursos públicos federais reservados pela União à aplicação em obras emergenciais voltadas à recuperação de cenários efetivamente degradados por catástrofes naturais. Esse expediente de buscar a obtenção, por vias transversas, de

recursos federais recomenda uma maior reprovabilidade na motivação do crime.

As circunstâncias as consequências do crime mostram-se normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo.

Não há se falar em comportamento da vítima.

A culpabilidade do réu, assim, enseja a incidência de um grau um pouco acima do patamar normal de reprovação social. Considerando as penas cominadas abstratamente para o tipo de falsidade ideológica em documento público (art. 299 do CP) é de 1 a 5 anos, bem como que foi encontrada uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Não incidem circunstâncias agravantes e nem atenuantes na espécie, de modo que a PENA PROVISÓRIA fica sendo a PENA-BASE.

Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém incide a causa especial de aumento de 1/6 (um sexto) prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, porque o crime foi praticado por funcionário público no exercício das funções, o que equivale a 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Desse modo, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na conformidade do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Não há tempo de prisão provisória a ser computado para fins de determinação de regime inicial (art. 387, §2º, do CPP) porque não houve prisão em flagrante e o réu respondeu ao processo em liberdade.

Quanto à pena de multa, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de reclusão é 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e os termos abstratos da sanção do crime de falsidade ideológica em documento público são de 1 (um) ano (mínimo) a 5 (cinco) anos (máximo), e os termos mínimos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 (dez) dias-multa (mínimo) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (máximo), e aplicando a regra de 3, condeno o réu ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando a capacidade financeira do réu (em seu interrogatório judicial disse ter renda mensal de 6 salários mínimos - evento 161:5), fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do último fato, observada a correção monetária prevista no

artigo 49, parágrafo 2º, do CP. Deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP.

No tocante à possibilidade de SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por penas restritivas de direitos, passo a tecer algumas considerações.

Na hipótese em tela, o réu preenche os pressupostos objetivos e subjetivos previstos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 e incisos do CP) por duas penas restritivas de direito, porquanto a condenação é superior a 1 (um) ano e a pena atribuída ao tipo já prevê a aplicação de multa (art. 44, § 2º, do CP).

Desta forma, opto pelas seguintes modalidades de substituição da pena corporal: a) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), na forma do art. 46 e parágrafos do CP; e b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), por entender que são as mais adequadas e socialmente recomendáveis ao caso concreto.

A prestação de serviços à comunidade, a par de não segregar o indivíduo, o deixa em contato com a própria sociedade que foi lesada por seu ato criminoso e lhe dá a chance de repensar a sua conduta, exercendo atividade produtiva e gratuita em prol da coletividade. No dizer de José Laurindo de Souza, dita substituição da pena atua em diversas perspectivas sobre a ressocialização do apenado, pois passa ter caráter: reeducativo, retributivo e intimidativo" (*in* Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para infrações de menor potencial ofensivo. Revista Bonijuris, ano XX, n. 541, dezembro de 2008, p. VIII).

A jurisprudência do TRF4 acompanha este entendimento (ACR 2002.71.05.002384-7, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 16/05/2007).

Por sua vez, a sanção de caráter pecuniário é de mais simples aplicação e fiscalização pelo Estado, além de atender à sua função social, que é a de intimidar a prática de novos atos criminosos pelo agente, em especial nos casos de crime contra o patrimônio.

Deixo consignado, ainda, que é do entendimento doutrinário e jurisprudencial que a sanção pecuniária deve ser aplicada de modo a não interferir em demasia na esfera patrimonial do apenado, mas, por outro lado, não deverá ser irrisória a ponto de lhe parecer imperceptível em termos financeiros.

Entendo que as demais hipóteses de pena restritivas de direitos previstas no artigo 43 do Código Penal não se aplicam ao caso concreto,

haja vista que: a) a esfera patrimonial do réu já está sendo atingida com a fixação da pena de multa e da prestação pecuniária, devendo, pois, ser afastada a aplicação da pena relativa à perda de bens e valores; b) embora tenha o crime sido praticado no exercício de função pública, o réu já não ocupa mais o cargo de confiança a partir do qual praticou a conduta delituosa, razão pela qual se torna insubsistente a aplicação da interdição temporária de direitos; e c) a limitação de final de semana é mais gravosa e menos eficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Portanto, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta, pelas penas restritivas de direito já referidas, nos seguintes termos: a) durante 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias o réu deverá prestar serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do CP). A entidade beneficiada será definida na execução penal; b) diante da culpabilidade, da extensão do dano, e, ainda, da falta de informações sobre a situação econômica do réu, ele deverá pagar prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), fixada esta em 10 (dez) salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data da publicação desta sentença. Deverá pagá-la em 10 (dez) dias, contados da audiência admonitória, ou em parcelas, conforme determinado pelo Juiz da Execução Penal. A entidade beneficiada será definida na execução penal. O desatendimento de qualquer das penas restritivas de direito determinará o restabelecimento da pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do CP).

PROVIMENTOS FINAIS COMUNS

1. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração, porque não há nos autos elementos que indiquem a ocorrência de prejuízos causados com a prática do crime (art. 387, IV, CPP).

2. É direito dos réus permanecerem em liberdade na etapa recursal deste feito.

3. Custas processuais divididas entre os réus condenados.

4. Transitada em julgado esta sentença, determino, com fundamento no artigo 340, do Provimento n. 62, de 13 de junho de 2017, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as seguintes providências: i) remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular os valores devidos a título de custas processuais e multa; ii) expedição de ficha individual do condenado; iii) distribuição do processo de execução penal ou, se for o caso, o encaminhamento da ficha individual ao juízo da execução penal preventivo; iv) alteração da situação de parte nesta ação penal para arquivado.

5. Cumpridas as providências na ordem indicada, promova-se a baixa na autuação desta ação penal, remetendo os autos ao arquivo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003381830v407** e do código CRC **b730e0f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO FERNANDES JÚNIOR
Data e Hora: 21/5/2018, às 16:49:42
